



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
09 DE MARÇO DE 2026

Ao nono dia do mês de março do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Justificada a ausência da Doutora Mônica Nicida Garcia, em virtude de férias, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.11.000.001416/2025-72 - Voto: 708/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.** Notícia de Fato autuada para acompanhar a paralisação de obras públicas na área da saúde no Município de União dos Palmares/AL, especialmente a Unidade de Saúde da Família do Alto do Cruzeiro, a partir de informações constantes no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), no contexto do Programa Destrava, que indicavam paralisação da obra e execução financeira de 80%. 2. Oficiado, o Município de União dos Palmares informou que a Unidade de Saúde da Família do Alto do Cruzeiro se encontrava 100% concluída e em pleno funcionamento. 3. Foi, ainda, determinada inspeção in loco para verificação da situação real da obra e do funcionamento da unidade, cujo relatório confirmou as informações prestadas pelo Município, com registro de atendimento diário, inclusive aos finais de semana, e presença de usuários e profissionais de saúde no local. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após oficiamento, o Município informou que a obra estava concluída e em funcionamento regular; (ii) a inspeção in loco realizada pelo MPF corroborou as informações municipais, atestando que a unidade está em pleno funcionamento, com atendimento diário e presença de beneficiários e profissionais de saúde; (iii) o relatório de inspeção registrou, ainda, que a Unidade de Saúde da Família do Alto do Cruzeiro se encontra em funcionamento desde o ano de 2020; (iv) as diligências empreendidas demonstraram a inexistência de irregularidades a serem sanadas, razão pela qual não há motivos para manutenção do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Expediente: 1.14.000.001971/2025-92 - Voto: 766/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Público para Bolsista de Estímulo à Inovação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, na Bahia, especificamente quanto à inabilitação de candidato na etapa de análise documental por ausência de comprovação de experiência específica. 2. Oficiado, o SEBRAE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o instrumento convocatório estabeleceu de forma clara a necessidade de comprovação de experiência em atividade de orientação a bolsista; b) o candidato apresentou certificados de orientação de trabalho de conclusão de curso, atividade diversa da exigida; c) a eliminação decorreu do estrito cumprimento das regras editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ausência de motivação individualizada no ato de inabilitação; b) contradição entre o edital e o barema de pontuação, que previa a orientação de trabalho de conclusão de curso; c) inovação interpretativa restritiva após a publicação do certame; d) violação aos princípios da legalidade e da publicidade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a controvérsia reside na interpretação de requisito de experiência profissional estabelecido no edital, o qual exigia especificamente a orientação de bolsistas, requisito este não atendido pelo recorrente. A distinção entre orientação acadêmica genérica e orientação de bolsistas vinculados a programas de fomento insere-se na discricionariedade da administração para fixar critérios de seleção adequados ao objeto do certame. Ademais, a alegação de falta de motivação não prospera, uma vez que a causa da inabilitação foi explicitada no resultado dos recursos administrativos, e a eventual divergência entre critérios de habilitação e de pontuação não autoriza a invalidação de exigência eliminatória clara e objetiva. Assim, não se verifica ilegalidade ou lesão a direitos coletivos que justifique a continuidade da intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.14.004.000658/2025-05 - Voto: 774/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que aponta a ausência de interseção adequada e organização do tráfego no entroncamento das rodovias BR-324 e BA-120, no perímetro urbano de Riachão do Jacuípe/BA, o que contribuiria para a ocorrência de acidentes. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a PRF informou que os acidentes no trecho entre os km 436 e 439 da BR-324 ocorrem por causas típicas de área urbana, como colisões traseiras e atropelamentos, sem relação direta com a infraestrutura viária, razão pela qual não houve necessidade de acionar o DNIT para reparos emergenciais, embora melhorias possam aumentar a segurança; b) o

DNIT, por sua vez, destacou que já existem estudos de viabilidade (EVTEA) e planejamento para implantação de um contorno rodoviário em Riachão do Jacuípe, dependente de recursos orçamentários, além de considerar desnecessária a instalação de redutores eletrônicos devido à existência de lombadas físicas; c) concluiu-se que não há omissão estatal nem nexo entre a infraestrutura e os acidentes, inexistindo justa causa para atuação do MPF, que deve respeitar a discricionariedade administrativa na execução de obras e alocação de recursos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.15.000.000974/2024-91 - Voto: 616/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.15.000.004114/2023-45, originada de comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício-Circular nº 30/2023), para apurar a situação de obra do Proinfância paralisada/inacabada e a eventual repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com recorte no Município de São João do Jaguaribe/CE, referente ao Convênio nº 700022/2008 (escola de educação infantil tipo B), com execução acumulada de 36,97% (SIMEC). 2. Houve a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe para que informasse interesse em anuir à proposta de repactuação, nos termos da Resolução nº 27/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE, visando viabilizar a retomada da obra junto ao FNDE. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que não manifestou interesse em anuir à repactuação porque a retomada da obra não seria conveniente diante do comprometimento da estrutura existente, não sendo seguro dar continuidade, além de serem necessários estudos de solo para aferir a viabilidade; (ii) o Município declarou que dispõe de creche infantil bem estruturada e segura que atende às necessidades das crianças e que há Centro de Educação Infantil em construção, sob responsabilidade do Estado do Ceará; (iii) o Município consignou que a obra paralisada não representa necessidade dos munícipes, justificando a não adesão ao pacto. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.16.000.002799/2024-39 - Voto: 511/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na dispensa de licitação realizada pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) para a contratação do Instituto Quadrix como banca organizadora do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia em Brasília/DF. 2. Oficiados, o CFO e o Tribunal de Contas da União (TCU) prestaram informações, tendo sido também realizada análise técnica pela Secretaria de Perícia,

Pesquisa e Análise (SPPEA). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o laudo técnico pericial apontou indícios de sobrepreço e superfaturamento estimados em R\$191.430,67 e R\$322.074,94, respectivamente; b) a conduta subsume-se, em tese, ao crime de fraude em licitação previsto no art. 337-L do Código Penal; c) determinou-se o declínio de atribuição ao Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa por deter atribuição plena para repressão de condutas com reflexos penais e de improbidade simultâneos; d) a continuidade das investigações em procedimento criminal específico torna desnecessário o prosseguimento do feito sob o rito cível. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.16.000.002923/2025-47 - Voto: 822/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Procurador Regional da República representante do MPF junto ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), com a finalidade de apurar a conduta do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) consistente na destinação de R\$ 3.909.032.516,00 do saldo do FDD ao pagamento da dívida pública, em tese em afronta à vedação de contingenciamento estabelecida pelo STF na ADPF 944 e à disciplina legal do Fundo prevista na Lei nº 7.347/1985, bem como de apurar a definição unilateral, pelo MPO, das áreas de aplicação dos recursos, em suposta usurpação das competências atribuídas ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). 1.1. A representação sustenta que o ato implicaria esvaziamento da finalidade institucional do Fundo e violação à vedação de contingenciamento, ao passo que o Ministério do Planejamento e Orçamento defende que a medida encontra amparo na Lei Complementar nº 211/2024 e não configura contingenciamento. 2. Oficiados, o MPO e o FDD prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a aferição da legalidade do ato administrativo está condicionada à análise da constitucionalidade da LC nº 211/2024, matéria sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, cuja legitimidade ativa, no âmbito do Ministério Público, é exclusiva do Procurador-Geral da República, que já instaurou procedimento para avaliar o eventual ajuizamento de medida cabível, sendo igualmente de sua atribuição eventual pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida na ADPF 944; b) no âmbito do controle difuso, a matéria é objeto de Ação Civil Pública em trâmite no TRF da 3ª Região, na qual o MPF obteve acórdão favorável, embora com efeitos atualmente suspensos, tendo sido os elementos pertinentes já compartilhados com as instâncias competentes; e c) a solução da controvérsia depende de pronunciamento judicial e já há providências em curso nos órgãos com atribuição para tanto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.003610/2025-14 - Voto: 625/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de candidato aprovado em concurso público, na qual alega suposta morosidade institucional para provimento dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho dos candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 784, a Administração Pública tem obrigação de nomear apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, salvo hipóteses de preterição indevida. Já os candidatos aprovados em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, que depende do surgimento de vagas e de decisão discricionária da Administração, considerando suas necessidades e disponibilidade orçamentária. Assim, a decisão sobre eventual nomeação de candidatos fora das vagas previstas insere-se no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário ou ao Ministério Público substituí-la nessa avaliação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. A atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.16.000.004108/2025-12 - Voto: 684/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível preterição de produtora rural da agricultura familiar, no âmbito da Chamada Pública 41/24, Edital 1663/24, promovido pelo INCRA e referente ao Projeto de Assentamento Chapadinha, localizado na R.A. de Sobradinho/DF. 1.1. A representante informa que seu imóvel rural, de 10ha, obteve a 40ª colocação na seleção realizada pelo INCRA, mas não lhe foi concedido o respectivo Contrato de Concessão de Uso (CCU). 2. Oficiado, o INCRA informou: a) que a classificação da noticiante no certame não gera convocação imediata ou direito subjetivo à outorga do CCU, sendo imprescindível o cumprimento dos requisitos legais, técnicos e fundiários; (b) não foram atendidas todas as exigências legais para a outorga pretendida, uma vez que apenas 1 hectare encontra-se inserido em gleba pertencente ao INCRA, sendo que, para a formalização do CCU, seriam necessários 2 hectares; (c) a área remanescente da representante situa-se em área de domínio particular; (d) os outros beneficiários possuíam lotes regulares que atingiram o tamanho mínimo de área exigido por lei, o que afasta o alegado favorecimento indevido de outros assentados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de irregularidades. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a decisão do INCRA ora impugnada foi

tomada de forma unilateral, baseada em um suposto impedimento técnico (metragem do lote), sobre o qual não foi notificada para se manifestar. 5. Conforme bem pontuado pelo membro oficiante, não se vislumbra o alegado favorecimento de outros assentados no âmbito da Chamada Pública 41/24, Edital 1663/24. Em relação à tese recursal de nulidade do Procedimento Administrativo no Âmbito do INCRA-DF SR28/DFE, por violação ao contraditório, trata-se de demanda com nítido contorno individual, não se entrevedo, dos elementos constantes dos autos, circunstância que aponte para um eventual reflexo coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.17.000.001343/2025-03 - Voto: 648/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Atílio Vivacqua/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, conforme demonstrado pela comprovação de plena regularização da situação cadastral e bancária nos autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.17.000.001857/2024-70 - Voto: 718/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por particular, que noticiou suposta aplicação irregular de verbas federais pelo Município de Apiacá/ES, especificamente quanto ao Incentivo Financeiro Adicional (IFA) destinado ao fortalecimento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). A alegação central residia no fato de que o ente municipal, embora recebedor dos recursos desde 2022, não estaria revertendo os valores em benefício direto dos profissionais nem prestando adequada transparência acerca da destinação das verbas públicas. 2. De início verificou-se que questionamento correlato já havia sido objeto de apuração em procedimento anterior, também originado de representação do mesmo noticiante, no qual se assentou a inexistência de obrigação legal de incorporação do IFA à remuneração dos ACS e ACE, porquanto a legislação de regência (Lei nº 11.350/2006 e normativos regulamentares) prevê a utilização dos

recursos em ações de fortalecimento das políticas vinculadas à atuação desses agentes, e não necessariamente em acréscimo salarial. 3. Nesse contexto, verificou-se que o objetivo da nova representação consistia, precipuamente, na obtenção de detalhamento das despesas realizadas com tais recursos nos exercícios de 2022 e 2023. 4. Então oficiada, o Município de Apiaçá encaminhou informações consideradas insuficientes por ausência de discriminação pormenorizada das ações custeadas. 5. Em seguida, após novas requisições, o ente municipal apresentou, em janeiro de 2026, documentação complementar contendo planilhas detalhadas das transferências recebidas e dos dispêndios efetuados com a verba federal do IFA. 6. Da análise técnica dos documentos coligidos, concluiu-se que os recursos, que totalizaram R\$ 113.616,00 em repasses nos anos de 2022 e 2023, foram efetivamente aplicados em prol das atividades desempenhadas pelos ACS e ACE, notadamente na aquisição de equipamentos, materiais de consumo e bens permanentes, tais como computadores, tablets, mobiliário, oxímetros, medidores de pressão arterial e aparelhos de aferição de glicose, evidenciando destinação compatível com o fortalecimento da atenção básica em saúde. 7. Ademais, a administração municipal informou a elaboração de projeto de lei visando eventual regulamentação do repasse direto dos incentivos à remuneração da categoria, hipótese dependente de legislação municipal específica e de caráter facultativo. 8. O Procurador da República oficiante, então, diante da suficiência das informações prestadas e da comprovação documental da regular aplicação dos recursos do Incentivo Financeiro Adicional, não se verificou a ocorrência de irregularidades na gestão das verbas federais pelo ente municipal, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.18.000.001222/2025-16 - Voto: 692/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas a servidor do CREA/GO, envolvendo possível uso indevido de informações sigilosas, omissão de restrição profissional, exercício de atividade privada durante o expediente e eventual conflito de interesses em razão de serviços prestados por sua esposa a entidades relacionadas ao sistema profissional. 2. Oficiado, o CONFEA informou que a apuração caberia ao próprio CREA/GO. 3. Por sua vez, o CREA esclareceu que já havia instaurado sindicância para investigar o alegado uso indevido de informações sigilosas; que a questão relativa à restrição para emissão de ART já fora objeto de apuração anterior pelo próprio MPF, com arquivamento; que não houve prestação de serviços da esposa ao CREA/GO, mas apenas a entidades de classe que utilizaram o auditório da autarquia; e que, por se tratar de servidor comissionado sujeito a regime de dedicação integral sem controle formal de ponto, não houve comprovação de prejuízo ao serviço público pelo exercício de atividade como assistente técnico 4. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados e da adoção de medidas administrativas pelo próprio Conselho. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, após as diligências, não se constatou a existência de ilegalidade ou irregularidade apta a atrair a atuação ministerial federal. PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.18.000.002333/2025-40 - Voto: 633/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Britânia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Britânia/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.19.001.000047/2025-01 - Voto: 639/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da verificação da regularidade de conta bancária específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Feira Nova do Maranhão/MA, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 à Prefeitura e à Secretária Municipal de Educação do Município de Feira Nova do Maranhão, para informar as providências necessárias ao depósito dos recursos do FUNDEB em conta bancária específica e à movimentação/acesso privativos do titular do órgão da educação. 3. Diante da ausência de resposta às notificações encaminhadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, o MPF expediu ofício à Diretoria Executiva do Banco do Brasil para que informasse a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação do Município e encaminhasse os respectivos extratos de 2025. 4. O Banco do Brasil prestou as informações e enviou extrato da conta do FUNDEB, informando o crédito dos recursos na titularidade da Secretaria de Educação Cultura Desporto e Lazer de Feira Nova do Maranhão. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar da ausência de resposta do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, as informações prestadas pelo Banco do Brasil demonstram que o Município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 23/2025; (ii) foram expedidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), comunicando

a recomendação expedida; (iii) consideradas as medidas adotadas pelo MPF e as informações prestadas pelo Banco do Brasil, não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.19.001.000050/2025-16 - Voto: 716/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular no 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Grajaú/MA em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 10/2026 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.20.000.000703/2025-56 - Voto: 712/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação. 2. Foi expedida recomendação ao Município de Santo Antônio de Leverger/MT, para adotar as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santo Antônio de Leverger indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.21.000.002347/2025-78 - Voto: 738/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na transferência da titularidade e na ocupação de lote no Assentamento Capão Bonito II, em Sidrolândia, decorrentes de desistência da beneficiária original e posterior ocupação por terceiro. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a autarquia agrária agiu dentro de sua competência legal; b) os requisitos da Lei número 8.629/93 foram devidamente preenchidos pelo atual ocupante; c) não se vislumbra lesão ou ameaça a direitos que justifiquem a atuação ministerial no caso concreto. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) nulidade absoluta do contrato particular de compra e venda firmado em dois mil e quatorze por violação à regra de inalienabilidade decenal; b) irregularidade na transferência da posse para a viúva sem consulta aos demais herdeiros; c) descumprimento dos requisitos de agricultura familiar pelo atual ocupante; d) existência de informações falsas em vistorias ocupacionais quanto à produtividade efetiva. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a regularização do lote em favor do atual ocupante não decorreu exclusivamente do contrato particular questionado, mas de um processo administrativo de regularização de ocupante fundamentado no art. 26-B da Lei nº 8.629/1993, combinado com normas posteriores, como o Decreto nº 9.311/2018 e o Decreto nº 10.166/2019, que permitem a regularização de ocupantes que atendam aos requisitos da reforma agrária. Relatórios técnicos da autarquia agrária comprovaram que o detentor da posse reside no local e desenvolve atividade produtiva de lavoura e pecuária, atendendo à função social do imóvel rural. Ademais, o direito de preferência de herdeiros é condicionado à demonstração de que residem e exploram a área no momento da sucessão, requisito não verificado no período em que a posse foi transferida voluntariamente pela viúva do beneficiário original. Assim, inexistindo ilegalidade no procedimento administrativo de regularização conduzido pelo órgão competente, não remanesce objeto para a continuidade da intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.000381/2026-51 - Voto: 819/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível acumulação irregular de funções entre cargos de Presidente ou Diretor Executivo do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG) e cargos de presidente ou dirigente sindical do sindicato da mesma categoria profissional. 2. Oficiado, o CRO/MG informou que não há exercício concomitante de cargos, esclarecendo que o atual presidente não ocupa nem ocupou simultaneamente cargo de direção sindical, afastando, portanto, qualquer hipótese de acumulação indevida ou conflito de interesses. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há

indícios de irregularidade após os esclarecimentos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.002721/2025-06 - Voto: 787/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento, por farmácia credenciada ao Programa Farmácia Popular do Brasil, quanto ao fornecimento gratuito do medicamento Glifage/Metformina a paciente com diabetes mellitus no município de Santa Bárbara/MG. 2. Oficiada, a farmácia informou que deixou de fornecer gratuitamente os medicamentos pelo Programa em razão da inviabilidade econômica decorrente do valor de repasse, mas que os produtos permaneciam disponíveis para venda direta e que não mantêm estoques distintos. 3. Já o Ministério da Saúde esclareceu que as farmácias credenciadas ao Programa Farmácia Popular possuem autonomia para definir os medicamentos que manterão em estoque e fornecerão pelo Programa, de acordo com critérios comerciais e de disponibilidade, concluindo que a conduta do estabelecimento está dentro de sua discricionariedade. 3.1. Disse, ainda, que caso não seja possível obter o medicamento em determinado estabelecimento credenciado, não há vinculação do atendimento ao CPF a uma única farmácia, podendo o cidadão buscar o mesmo tratamento em outros estabelecimentos credenciados da região, ou, alternativamente, dirigir-se às farmácias das Unidades Básicas de Saúde (UBS), observadas as normas da assistência farmacêutica local. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistiu irregularidade na conduta da farmácia, o cidadão pode ter acesso por outros estabelecimentos credenciados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.003612/2025-06 - Voto: 671/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.** 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação que narra suposta irregularidade no processo de correção das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU) 2025. Alega o representante ambiguidade entre os itens "A" e "E" da Questão nº 62 do Caderno de Prova Tipo 2 do Bloco Temático 4 (Engenharias e Arquitetura), sendo que a banca organizadora, FGV, teria optado pela manutenção de uma das alternativas, mesmo após cientificação e oscilação no gabarito preliminarmente divulgado. Defende que a questão merece ser anulada, pois, conforme previsto no edital, a cada item deve corresponder uma única alternativa verdadeira, o que não é o caso. 2. Oficiada, a FGV prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso em apreço, houve mero erro material quando da publicação dos gabaritos provisório e definitivo, prontamente corrigido, conforme fundamentação teórica apresentada. E se

apenas uma das alternativas da questão era correta, não haveria mesmo motivo para sua anulação, bastando a correção do gabarito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações iniciais. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos por ausência de informações novas aptas a subsidiar o prosseguimento da investigação nas razões recursais, apenas reiteração dos pontos e argumentos apresentados na representação. 6. Consoante demonstrado nos autos, não houve irregularidade na execução do certame, tão somente erro material prontamente corrigido pela banca organizadora, sem demonstração de prejuízo aos participantes ou de ilegalidade que demande o prosseguimento das investigações por parte do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.001.000277/2025-76 - Voto: 812/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF), para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Santana do Manhuaçu/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.001.000333/2025-72 - Voto: 717/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Ibertioga/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Ibertioga/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.001.000957/2025-90 - Voto: 707/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que atribui à Universidade Federal de Lavras (UFLA) o uso supostamente perigoso de tecnologia de inteligência artificial por meio da iluminação da torre da caixa d'água, alegando que tal prática estaria relacionada ao aumento de mortes e tragédias na região. Como elemento probatório, a representante limitou-se a apresentar fotografias da referida torre iluminada. E instada a esclarecer a suposta relação entre o dispositivo luminoso e os fatos alegados, limitou-se a reiterar as afirmações iniciais, sem apresentar elementos concretos que comprovem as acusações. 2. O arquivamento foi promovido por ausência de qualquer indício ou elemento probatório que estabeleça relação entre o dispositivo luminoso instalado pela UFLA e o alegado aumento de mortes e tragédias, mostrando-se desarrazoada a instauração de investigação com base em meras conjecturas. Ademais, verificou-se, a partir de informações oficiais da própria instituição, que a iluminação da torre possui finalidade simbólica, voltada à divulgação de campanhas de saúde pública, não se evidenciando qualquer ilegalidade na conduta. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando suas alegações anteriores. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A notícia de fato não apresenta elementos mínimos de materialidade ou indícios de irregularidade que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. As alegações formuladas pela representante carecem de qualquer suporte probatório ou nexos plausíveis entre os fatos narrados e a suposta ocorrência de danos, limitando-se a conjecturas desacompanhadas de evidências concretas. Ademais, as informações disponíveis indicam que a iniciativa questionada possui finalidade institucional legítima, voltada à divulgação de campanhas de interesse público, não se vislumbrando, em princípio, ilegalidade ou lesão a bens jurídicos tutelados pelo MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.002.000091/2022-64 - Voto: 691/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis omissões do Município de Uberaba e da administradora do Aeroporto Mário de Almeida Franco quanto à prevenção de colisões entre aves e aeronaves na Área de Segurança Aeroportuária. 2. Oficiadas, a Prefeitura, a CODAU e a AENA Brasil prestaram esclarecimentos, sendo juntados relatórios técnicos e documentos que comprovaram a existência de ações permanentes de gerenciamento do risco de fauna. Verificou-se que a administradora mantém Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna ativo, com

monitoramento diário, controle ambiental, manejo de áreas atrativas, registro de ocorrências e adoção de medidas corretivas, em conformidade com normas da ANAC e recomendações da ICAO. 2.1. Também foi comprovada a atuação do Município, com a criação de Grupo de Trabalho específico e a adoção de medidas de fiscalização e ordenamento urbano compatíveis com a proteção da área aeroportuária. 3. Arquivamento promovido diante da demonstração de cooperação institucional e da inexistência de omissão relevante, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitoramento contínuo das ações preventivas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.003.001391/2025-01 - Voto: 651/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do Concurso Seletivo para preenchimento de vagas remanescentes na modalidade de Portador de Diploma de Curso Superior da Universidade Federal de Uberlândia, especificamente quanto à alegada ambiguidade em questão objetiva, ausência de transparência na correção da prova de redação e falta de motivação nas respostas aos recursos. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Uberlândia prestou informações e encaminhou documentação relativa ao certame, incluindo os espelhos de correção do representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas inserem-se no âmbito individual do representante, tratando-se de direito disponível; b) não restou comprovada violação aos princípios da isonomia, motivação, publicidade e ampla defesa; c) observância integral ao princípio da vinculação ao edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão quanto à prova de áudio que comprovaria a inviabilidade material dos recursos administrativos; b) violação ao princípio da motivação por falta de detalhamento individualizado dos erros na redação; c) natureza coletiva da falha procedimental por afetar todos os candidatos; d) necessidade de recomendação para que a universidade aprimore certames futuros. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instituição de ensino demonstrou a regularidade do procedimento ao apresentar critérios avaliativos objetivos e garantir o acesso do candidato às vias recursais, o que assegurou o exercício do contraditório técnico. O áudio mencionado pelo recorrente constitui manifestação informal de atendente sem caráter decisório ou normativo, sendo insuficiente para invalidar a documentação oficial da universidade que comprova a existência de critérios de correção definidos. Ademais, a pretensão de intervenção ministerial para aprimoramento de métodos administrativos, sem a demonstração de ilegalidade sistêmica ou lesão coletiva, configuraria indevida ingerência na autonomia didático-científica da instituição, extrapolando as atribuições do Ministério Público Federal na tutela coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.011.000223/2025-91 - Voto: 748/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação formalizada por agente comunitário de saúde do Município de Jordânia/MG, a qual noticiou suposta irregularidade consistente na recusa do prefeito, empossado em janeiro de 2025, em efetuar o pagamento dos salários dos servidores municipais relativos ao mês de dezembro de 2024, notadamente dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), mesmo havendo alegação de que os repasses federais destinados ao custeio das respectivas folhas já teriam sido recebidos pelo ente municipal. 2. Instado a prestar esclarecimento, o Município de Jordânia/MG informou a regularização do pagamento do piso salarial referente ao mês de dezembro de 2024 em relação aos ACS e ACE, juntando elementos comprobatórios nos autos. 3. Ademais, o próprio representante, após ter sido notificado, confirmou expressamente que os repasses mencionados na manifestação inicial haviam sido efetivamente regularizados, evidenciando a superveniência de fato que esvaziou o objeto da investigação. 4. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentado na cessação da irregularidade apontada e da recomposição da situação fática inicialmente narrada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.011.000364/2025-12 - Voto: 710/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade do TRE/MG na nomeação de estagiários, após candidata classificada em primeiro lugar para a 50ª Zona Eleitoral de Brasília de Minas alegar ter sido preterida, com a convocação da segunda colocada. 2. Oficiado, o TRE/MG esclareceu que a candidata havia sido aprovada e convocada anteriormente, em edital diverso, para estágio em Januária. Ao surgir vaga em Brasília de Minas, o setor responsável deixou de convocá-la por interpretação equivocada das regras do edital, entendendo que a aceitação da primeira vaga implicaria renúncia à segunda. Posteriormente, reconheceu-se que os editais eram distintos e que não havia impedimento para nova convocação. 3. Após requerimento da própria interessada, o equívoco foi corrigido, e ela passou a ocupar a vaga em Brasília de Minas, onde se encontra em exercício e satisfeita com a lotação. 4. Arquivamento promovido diante da regularização da situação e da inexistência de ilegalidade remanescente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.23.002.000005/2026-18 - Voto: 736/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta alteração indevida aos requisitos da vaga da Área 34, Ensino de Matemática, destinada ao Campus Universitário de Itaituba/PA, pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). 1.1. A manifestação alegava que o Núcleo Docente Estruturante e o Conselho do Campus haviam aprovado formalmente um Plano de Concurso com perfil específico para a vaga, exigindo graduação em Licenciatura em Matemática e mestrado ou doutorado em áreas diretamente vinculadas à formação de professores de Matemática, mas que, apesar de impugnação administrativa anterior ter sido indeferida, o edital final incluiu formações como Mestrado em Computação Aplicada e graduação em Engenharia Física, sem nova deliberação colegiada, o que poderia violar princípios como legalidade, motivação, segurança jurídica e isonomia. 2. Oficiada, a UFOPA informou que os planos de concurso não são definidos exclusivamente pelas unidades acadêmicas, devendo ser submetidos ao Conselho Universitário (CONSUN), órgão máximo da instituição. O plano foi analisado por comissão especial, apreciado em sessão pública e culminou na Decisão CONSUN nº 129, sendo legítimas as eventuais modificações realizadas no âmbito da instância superior, em observância à hierarquia administrativa e ao poder de autotutela. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, concluiu-se que não há ilegalidade ou irregularidade no edital. A decisão do CONSUN prevalece sobre as propostas iniciais das unidades acadêmicas, e a ampliação dos requisitos não compromete necessariamente a adequação técnica do candidato selecionado. Além disso, eventual intervenção ministerial implicaria indevida ingerência na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.24.001.000248/2023-78 - Voto: 694/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na divisão de áreas coletivas, inclusive de preservação permanente, no Assentamento José Antônio Eufrouzino, em Campina Grande/PB, a partir de representação apresentada por dirigente do Sindicato dos Engenheiros da Paraíba. 2. Oficiado, o INCRA informou que realizou vistoria técnica em abril de 2024, ocasião em que reafirmou que as áreas coletivas são de uso comum dos assentados, não sendo permitida a individualização de lotes. Também foram definidos acessos internos e esclarecidas questões relativas a cercamento e circulação. 3. Também oficiada, a representante manifestou nos autos que a situação foi devidamente solucionada pelo INCRA. 4. Arquivamento promovido diante da perda de objeto da investigação, inexistindo ilegalidades ou ameaça ao patrimônio coletivo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.24.002.000258/2023-01 - Voto: 800/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a retomada da execução da obra de construção de Quadra Poliesportiva no Município de Triunfo/PB, objeto do Convênio nº 9171/2014 firmado com o FNDE, visando à correção de vícios construtivos e à mitigação de riscos estruturais identificados pelo perito no Parecer Nº 370/2023 "SPPEA/PGR. 1.1. Constatou-se que a obra apresentava apenas 30,44% de execução em novembro de 2024, com indícios de abandono e irregularidades. 2. O Município decidiu retomar os trabalhos com recursos próprios. Em julho de 2025, informou que a execução física havia alcançado cerca de 95%, restando apenas a instalação do alambrado. Em setembro de 2025, o SIMEC registrou 97,35% de conclusão. Posteriormente, foi encaminhado Termo de Recebimento Definitivo, acompanhado de relatórios técnico e fotográfico, comprovando a finalização da obra e a correção dos vícios estruturais, constando atualmente no SIMEC o status de concluída. 3. O arquivamento fundamenta-se na efetiva conclusão da obra e na correção das irregularidades estruturais que motivaram a investigação, com a consequente satisfação do objeto do procedimento. Não subsistindo lesão ou ameaça aos interesses tutelados, nem havendo diligências pendentes, a continuidade do feito mostra-se desprovida de utilidade prática. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.25.000.013116/2025-41 - Voto: 664/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a situação de obra pública paralisada vinculada à saúde, especificamente a proposta SISMOB nº 08957.3760001/16-003, referente à Unidade Básica de Saúde Central, no Município de Pirai do Sul/PR, no contexto do monitoramento local de obras paralisadas com recursos federais. 2. Foram expedidos ofícios ao Município de Pirai do Sul e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS), com requisição de informações atualizadas sobre a obra e sobre os recursos federais repassados. Foram solicitadas informações complementares à Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira (CGPO/SAPS), especialmente quanto à devolução dos valores; e, ao final, foi requisitada confirmação formal do Ministério da Saúde (MS) acerca da restituição integral dos recursos vinculados à proposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MS informou que a proposta SISMOB nº 08957.3760001/16-003 recebeu repasse inicial de R\$ 13.230,00, tendo sido posteriormente cancelada pela Portaria nº 3.304/2021, em razão do descumprimento do prazo de conclusão da obra, sem novos repasses; (ii) em razão da ausência de prestação

de contas e da não conclusão da obra, foi instaurado procedimento administrativo de cobrança (processo nº 25000.006561/2022-67) para apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, com diligências do MS para recuperação dos valores; (iii) o Município de Pirai do Sul informou ter promovido a devolução dos recursos e encaminhado comprovante à CGPO/SAPS, juntando documentação comprobatória nos autos; (iv) após diligências complementares, a SAPS confirmou, por consulta ao SISGRU, o recolhimento do montante de R\$ 15.798,87, correspondente ao valor originalmente transferido acrescido dos rendimentos da conta bancária; (v) o MS concluiu que não houve movimentações no extrato bancário da conta vinculada e reconheceu a devolução integral dos recursos, com quitação do débito e arquivamento do processo administrativo de cobrança no âmbito da (CGPO/SAPS); (vi) diante da confirmação da restituição integral ao erário e do atingimento da finalidade da apuração, não remanesce fundamento para a continuidade do Procedimento Preparatório. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.25.000.013124/2025-97 - Voto: 796/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra registrada no SISMOB sob o nº 092637500001/19-004, referente à Unidade Básica de Saúde (UBS) Ramon Maximo Schulz - Setor IV, no Município de Cianorte/PR, no contexto do monitoramento de obras públicas paralisadas financiadas com recursos federais. 2. O Município e a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Cianorte informou que cancelou a obra de ampliação da UBS e buscou a restituição dos valores repassados; (ii) A SAPS/MS confirmou a devolução de R\$ 240.725,45, mas apontou a existência de saldo residual de R\$ 433,31 a ser recolhido; (iii) após nova diligência ministerial, a Prefeitura de Cianorte comprovou a quitação do valor residual de R\$ 433,31; (iv) com a restituição integral dos valores, o propósito da apuração alcançou os objetivos iniciais, não subsistindo razão para a continuidade da tramitação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.26.000.002526/2025-29 - Voto: 778/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, informando a impossibilidade de cadastrar no Sistema de Conselho de Acompanhamento e Controle Social (SISCACS) a então eleita vice-presidente ao Conselho Municipal de Educação do Município de Goiana/PE. 2. Instado a se

manifestar, o FNDE esclareceu que as regras do SISCACS foram alteradas para permitir o cadastramento de pessoas na situação descrita pelo noticiante, tendo comunicado à Secretaria de Educação de Pernambuco acerca da alteração do sistema. 3. Oficiou-se, então, à Coordenadora da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação para que informasse se a falha no sistema foi devidamente corrigida, tendo ela informado que o cadastro da conselheira no sistema SISCACS foi devidamente efetivado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que no decorrer da instrução, esclareceu-se que as razões que deram causa a este procedimento foram sanadas com a correção da falha do cadastro da conselheira referida na representação no Sistema SISCACS, fato que foi confirmado pela noticiante. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.26.000.002574/2025-17 - Voto: 638/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que noticiou supostas irregularidades atribuídas à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS), especialmente quanto à manutenção de trabalhadores terceirizados mesmo após autorização para convocação de aprovados em concurso público, alegadas alterações de CBO, possível favorecimento pessoal e irregularidades no controle de jornada desses terceirizados. 2. A representação inicial sustentou, em síntese, que setores da gerência administrativa estariam insistindo na permanência de terceirizados vinculados à empresa G4F, inclusive com supostos indícios de nepotismo, flexibilização indevida de controle de ponto e sobreposição de atribuições com cargos previstos em concurso público, além de questionar a ausência de convocação para determinados cargos e a eventual utilização de terceirizados em atividades finalísticas ligadas a licitações e contratos, em possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e ao art. 37, II, da Constituição Federal. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a HEMOBRÁS informou que o contrato de terceirização é anterior ao certame de 2024 e decorre de limitações legais para ampliação imediata do quadro efetivo, ressaltando que a convocação de concursados depende de autorizações administrativas específicas. Ademais, apresentou plano de convocação gradual e de substituição de terceirizados, cronograma de chamamentos e editais já publicados, esclarecendo inexistência de nepotismo, impossibilidade de alteração unilateral dos códigos de ocupação e regularidade do controle de jornada, realizado por sistema eletrônico pela empresa contratada, com aplicação de advertências e descontos quando cabíveis. 4. No curso da instrução, houve também o pensamento de notícia de fato correlata, que denunciava suposta omissão de convocações para cargo específico do concurso de 2024, manutenção irregular de terceirizados em funções privativas e eventual manipulação administrativa das convocações, com alegação de preterição de aprovados e violação à legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e súmulas dos tribunais superiores. 5. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de lastro probatório capaz de evidenciar ilegalidades, consignando que a substituição de terceirizados está ocorrendo de forma progressiva, inexistem alterações indevidas de CBO, não se configurou nepotismo ou conflito de interesses nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, e

não foram comprovadas irregularidades no controle da jornada de trabalho. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.27.000.000233/2025-70 - Voto: 657/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis irregularidades na execução da obra de construção de uma pista de skate, localizada na Praça Arimatéia Tito Filho, zona leste do Município de Teresina/PI, objeto do contrato de repasse celebrado entre a União (Ministério da Cidadania), com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), e o Município, diante de relatos de deficiências técnicas, ausência de projeto executivo formalmente incorporado e possível liberação indevida de recursos. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Teresina, informou não ter havido liberação de valores nem pagamentos à empresa contratada até então, com a juntada de documentos licitatórios e contratuais. Já a CEF confirmou a inexistência de liberação financeira e de medições homologadas, e o Ministério do Turismo, igualmente, informou não ter havido descentralização de recursos federais nem solicitação de liberação de valores pelo ente conveniente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Teresina, pela CEF e pelo Ministério do Turismo convergem no sentido de que, até o momento da apuração, não houve liberação de recursos federais, nem pagamentos vinculados a medições da obra; (ii) não foram coligidos elementos indicativos de movimentação financeira com recursos da União, liberação indevida de verbas públicas, pagamento irregular, fraude à licitação, dano ao erário ou outro fato que justificasse a atuação do Ministério Público Federal; (iii) embora os relatos iniciais apontassem fragilidades administrativas, não se evidenciou irregularidade praticada com recursos federais nem prejuízo efetivo à União; (iv) eventual risco futuro de comprometimento da execução contratual, por si só, não autoriza o prosseguimento do feito no âmbito do MPF, enquanto inexistirem liberação de recursos federais ou demonstração objetiva de lesão concreta a bens, interesses ou recursos da União; (v) ausentes pressupostos mínimos de atuação ministerial federal, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos elementos de convicção. 4. Noticiada a ouvidoria do MP/PI não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.27.000.000650/2019-74 - Voto: 619/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de verificar a situação de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de

Equipamentos para a Rede Escolar (Proinfância), financiadas com recursos do FNDE, no Município de Cajazeiras/PI. 2. Constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (i) PAC2 nº 4682/2013 (ID 1000735); (ii) PAC2 nº 4989/2013 (ID 1000809); e, (iii) PAC2 nº 1831/2011 (ID 18077), referente à construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo C. 3. Em 29/05/25, a 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra de ID 1000735, visto que já havia tomada de contas especial; pela homologação do arquivamento em relação à obra de ID 1000809, com a ressalva de que, em relação àquela, deveria ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e pela não homologação do arquivamento em relação à obra de ID 18077, devendo o Município de Cajazeiras ser oficiado para que informasse se a unidade escolar encontrava-se em pleno funcionamento e fornecesse seu respectivo código INEP. 4. Em nova Promoção de Arquivamento (doc. 166), o Município de Cajazeiras finalmente encaminhou o código INEP da obra pendente, tendo ele o número 221 317 01, referente, como dito, à Escola de Educação Infantil - Tipo C, de ID nº 18077, encontrando-se em pleno funcionamento, com Termo de Recebimento Definitivo e relatório fotográfico, comprovando, assim, sua conclusão. 5. Conforme afirmado pelo membro oficiante, embora a obra esteja concluída e em funcionamento, ainda apresentou registros de restrições e inconformidades no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), os quais precisam de resposta e saneamento por parte do Município junto ao FNDE. Contudo, o caso já foi encaminhado para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para a instauração dos procedimentos de apuração financeira necessários. 6. Assim, deve o arquivamento ser homologado visto que a finalidade de garantir a entrega do equipamento público à comunidade foi cumprida, sendo que as irregularidades formais, financeiras e administrativas persistentes devem ser resolvidas pelo ente federado perante os órgãos de controle e repasse. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.27.000.001550/2025-11 - Voto: 715/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PI. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por cidadão que apontou supostas irregularidades na construção de um prédio de dois pavimentos, localizado na Rua José Alves da Silva, bairro Horto, em Teresina/PI. 1.1. O manifestante relatou que a obra estaria sendo executada em desacordo com o projeto, especialmente quanto aos limites com imóvel vizinho, que teria solicitado fiscalização à SDU Leste mas que haveria omissão da Prefeitura na fiscalização. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a demanda versa predominantemente sobre interesse individual disponível, relacionado a conflito entre vizinhos e eventuais danos civis, sem demonstração de lesão a interesse coletivo, difuso ou a bens, serviços ou interesses da União. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, defendendo que a situação envolveria interesse coletivo e falhas estruturais na fiscalização municipal. 4. O Procurador da República Oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Os autos vieram então à esta 1ªCCR. 6. A Promoção de Arquivamento merece ser recebida como Declinação de Atribuições. No caso em análise, a matéria envolve supostas irregularidades em obra privada situada no Município de Teresina, bem como eventual omissão da Prefeitura no exercício do poder de fiscalização urbanística. Trata-se,

portanto, de tema relacionado à política urbana, ao cumprimento do código de obras municipal e à atuação de agentes públicos municipais, sem indicação de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou empresas públicas federais. A fiscalização de obras, a regularidade de alvarás e a observância da legislação urbanística local inserem-se no âmbito da competência municipal. Assim, eventual apuração de irregularidades administrativas ou de interesse coletivo local deve ser conduzida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, a quem compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais no âmbito estadual e municipal, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/PI, HOMOLOGANDO-A.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuições ao MP/PI, homologando-a.

037. Expediente: 1.27.003.000174/2025-18 - Voto: 776/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a construção de edificação tipo bangalô em estrutura de madeira com 16 m², na Rua Projetada s/nº, Cajueiro da Praia/PI, em área em área supostamente pertencente à União, conforme informado inicialmente pela SPU. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) instada a se manifestar a respeito, a própria SPU informou que "a suposta ocupação e construção irregular objeto da Notificação 06/2021 apresenta-se não configurada", razão pela qual cancelou a notificação; e ii) a Prefeitura de Cajueiro da Praia confirmou a regularidade da construção, encaminhando cópia do alvará de construção. 3. Sem notificação de representante, uma vez que a instauração se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.27.003.000211/2025-80 - Voto: 789/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ocupação irregular da faixa de domínio na Rodovia BR-343/PI, Km 003+300, sentido decrescente, no município de Parnaíba/PI. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Parnaíba/PI, a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) e o Cartório Almendra prestaram informações, tendo sido realizadas vistorias técnicas no local. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DNIT confirmou a desocupação total da área após a demolição do muro que motivou a representação; b) houve a restauração do patrimônio da União; c) ausência de justa causa para continuidade do feito em razão do esgotamento do objeto procedimental. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.28.000.000783/2025-51 - Voto: 802/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na atuação do INCRA/RN quanto à desoneração das cláusulas resolutivas constantes dos títulos de propriedade dos beneficiários do Projeto de Assentamento São Sebastião, localizado em Ceará-Mirim/RN. 2. A provocação partiu de representante da associação local, que sustentou a necessidade de retroação do prazo para liberação das cláusulas à data de emissão do Contrato de Concessão de Uso (CCU). 3. Instado a se manifestar, o INCRA/RN apresentou informações acerca dos títulos e certidões expedidos, esclarecendo, especificamente quanto aos requerimentos constantes do Processo Administrativo nº 54000.094991/2018-40 (de interesse do representante), que o indeferimento do pedido de baixa das cláusulas resolutivas decorreu do não cumprimento do requisito temporal previsto na Cláusula XV do Título de Domínio e no art. 31, §2º, da Instrução Normativa INCRA nº 99/2019. 4. Conforme consignado, a liberação das cláusulas exige o decurso cumulativo de 10 (dez) anos contados da celebração do CCU, sendo que, no caso concreto, o contrato foi firmado em 21/05/2021, de modo que o implemento do prazo somente ocorrerá em 20/05/2031. 5. Assim, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, porquanto a negativa administrativa se amparou em imperativo legal e contratual voltado à preservação da função social do imóvel, motivo pelo qual se promoveu o arquivamento do procedimento. 6. Notificado, o representante apresentou recurso e alegou, em síntese, que haveria omissão do INCRA nos processos de baixa de cláusulas resolutivas, argumentando, ainda, que embora a autarquia tenha realizado vistorias e coletas de assinaturas em outubro de 2025 após a denúncia, diversos assentados ainda aguardam o desfecho de seus processos. Para corroborar sua tese, listou 6 processos de outros beneficiários que estariam pendentes de liberação. Adicionalmente, solicitou que a investigação fosse ampliada para abarcar falhas no acesso ao "Apoyo Inicial" e ao "Fomento Mulher". 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas acrescentando que as razões recursais não poderiam induzir a expansão genérica do objeto do feito. 8. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 9. A insurgência não merece prosperar, pois conforme bem apontado na decisão que rejeitou o recurso, o Incra demonstrou que a liberação das cláusulas exige o decurso cumulativo de 10 (dez) anos contados da celebração do CCU, o que não se verificou na hipótese, afastando, portanto, suposta desídia da autarquia no trato da situação referente à situação do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.28.100.000179/2025-05 - Voto: 602/2026 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o estágio curricular obrigatório do curso de medicina da Universidade Federal do Semiárido (UFERSA) não vem observando a legislação sobre o estágio, havendo irregularidades como excesso de jornada, ausência de descanso semanal e recesso, cumprimento em horários noturnos. 2. Arquivamento promovido uma vez que, da análise da documentação e dos esclarecimentos da UFERSA, juntamente com as informações já prestadas no PP 1.28.100.000085/2025-28, verifica-se que as irregularidades noticiadas foram corrigidas pela instituição de ensino, com ausência de superação do limite da jornada, contratação de cobertura securitária e concessão regular do recesso. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da remessa e determinou o envio dos autos à 1ªCCR tendo em vista que a matéria em questão remete à função de controle da Administração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.29.000.003453/2025-81 - Voto: 806/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ªCCR para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Imigrante/RS para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Imigrante acatou e adotou a recomendação relacionada à conta para a movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhou os documentos solicitados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.007913/2025-40 - Voto: 656/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 34/2025/1ª CCR, para averiguar a situação da obra de pavimentação financiada com recursos federais no Município de Caraá/RS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme se verificou, a obra em questão (Convênio nº 931590) foi concluída em 14/03/2025, com a prestação de contas final finalizada e aceita pela Caixa em 18/07/2025. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.009038/2025-31 - Voto: 615/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Comando da 3ª Região Militar para oficiais e sargentos técnicos temporários do Exército, com base em denúncia anônima acerca do critério de pontuação para experiência profissional previsto no edital. 1.1. A manifestação questionava a limitação de 7,2 pontos para experiência militar, enquanto a experiência civil poderia alcançar pontuação ilimitada, alegando afronta ao princípio da isonomia. 2. Oficiado, o Comando da 3ª Região Militar esclareceu que a diferenciação decorre das particularidades de cada vínculo. Argumentou que, no serviço militar, a atividade técnica é exercida concomitantemente a diversas obrigações operacionais e administrativas, ao passo que, na esfera civil, o profissional atua de forma contínua e exclusiva na função contratada. Informou ainda que o critério de arredondamento para 36 meses busca estabelecer equivalência entre os regimes e respeitar o limite legal máximo de 96 meses de permanência para militares temporários. A limitação da pontuação também visa selecionar candidatos com maior período remanescente de serviço, atendendo ao interesse institucional. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conclui-se que a diferenciação possui fundamento técnico, logístico e legal, pautado na eficiência administrativa e na proporcionalidade, não configurando discriminação arbitrária. Não foram identificados recursos administrativos ou ações judiciais sobre a regra impugnada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.29.000.013253/2025-36 - Voto: 675/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar riscos à saúde e segurança de servidores do Hospital Universitário de Santa Maria e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares durante o trajeto laboral em decorrência da implantação de um novo pavilhão administrativo em local supostamente remoto e sem infraestrutura urbana. 2. Oficiado, o Hospital Universitário de Santa Maria prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o empreendimento encontra-se em estágio inicial com previsão de conclusão apenas para o ano de 2029; b) os pontos de preocupação quanto ao acesso foram incluídos no planejamento institucional com compromisso de execução de pavimentação e iluminação pela universidade; c) existência atual de transporte institucional e previsão de ampliação das linhas de transporte coletivo municipal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o transporte institucional referido é eventual e insuficiente para atender o deslocamento diário de aproximadamente quarenta servidores; b) incerteza jurídica e instabilidade no processo de concessão do transporte coletivo urbano municipal; c) ausência de infraestrutura básica consolidada e de cronograma vinculante para as obras de acesso; d) necessidade de atuação preventiva do Ministério Público Federal diante do risco laboral configurado. 5. A Procuradora da República oficiante

manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão recursal fundamenta-se em riscos hipotéticos e situações futuras, uma vez que a transferência dos servidores está condicionada à conclusão da obra prevista para meados de dois mil e vinte e nove. Os elementos informativos demonstram que a administração adotou providências de planejamento para suprir as carências de infraestrutura e transporte antes da efetiva ocupação do prédio, não restando caracterizada omissão ou ilegalidade atual que justifique a intervenção ministerial. A discordância quanto à futura lotação e às condições de deslocamento, em um cenário de longo prazo, reflete irresignação pessoal que não se sobrepõe ao poder discricionário da administração na organização de sua estrutura organizacional, inexistindo lesão concreta a direitos coletivos no presente estágio. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.29.023.000127/2019-13 - Voto: 769/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, nos Municípios de Balneário Pinhal/RS, Osório/RS, Terra de Areia/RS, Morrinhos do Sul/RS, Cidreira/RS e Tramandaí/RS, quais sejam: a) construção de creches e pré-escolas; b) execução de obras pactuadas e efetivo funcionamento das unidades escolares. 2. Oficiados, os Municípios de Osório/RS e Morrinhos do Sul/RS prestaram informações, enquanto o FNDE remeteu documentação referente a Balneário Pinhal/RS, Cidreira/RS e Terra de Areia/RS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as obras da Escola de Educação Infantil (EEI) Morrinhos do Sul (INEP 43155634), a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Luis de Oliveira (INEP 43046100), a Cobertura de Quadra Escolar ID 1008113 em Balneário Pinhal/RS e a Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 ID 1008583 em Terra de Areia/RS foram devidamente concluídas; b) para as obras inacabadas ou paralisadas, foram instaurados Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAs) individualizados e, visando evitar tumulto processual, determinou-se a abertura de novo IC para investigar especificamente o cancelamento das obras de cobertura das quadras 001 e 079 em Cidreira/RS e eventual dano ao erário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.30.001.004969/2025-11 - Voto: 727/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME DISCIPLINAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática irregular de atividade empresarial por militar da ativa da Marinha, apontado como proprietário e gestor do empreendimento "Arena Beach Game", no Rio de Janeiro. 1.1. A manifestação mencionava possível exercício ilegal de atividade empresarial, uso indevido de farda e instalações militares para promoção privada, além de eventuais ilícitos disciplinares, militares, tributários e trabalhistas. 2. Oficiado, o Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes (CEFAN), ao qual o militar está vinculado, instaurou sindicância para apuração dos fatos. 2.1. A sindicância concluiu que não foi comprovado vínculo formal do militar com a empresa mencionada; a empresa "Arena Beach Game" está registrada e administrada pela esposa do militar; não houve comprovação de uso indevido de área sigilosa ou restrita para fotografias; não se verificou propaganda irregular dentro da Organização Militar e os depoimentos colhidos indicaram conduta profissional adequada e comportamento ilibado do militar. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, pleiteando a reabertura das diligências e a apuração formal quanto à gestão de fato e ao uso da farda, com análise de eventual violação constitucional e estatutária. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o 29 da Lei nº 6.880/80 proíbe que militar da ativa seja empresário, permitindo apenas sua participação como acionista ou sócio cotista, sem exercer administração ou gerência. Não há vedação legal para que o cônjuge de militar da ativa seja empresário. Quanto ao registro fotográfico em ambiente militar, reconheceu-se impropriedade, mas a investigação concluiu que: o local não era área sigilosa ou restrita, não houve intenção de obtenção de benefício pela condição funcional, e a unidade militar costuma receber civis e imprensa em eventos esportivos, sendo comuns registros fotográficos. Os depoimentos colhidos foram considerados complementares, sem valoração indevida. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, não se configurou nenhuma irregularidade que exija a intervenção do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.30.001.005314/2024-80 - Voto: 714/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia IC nº 1.30.001.001740/2022-82 para a adoção das medidas adequadas para apuração da interdição do espaço físico da cozinha do Hospital Federal do Andaraí desde 2011 e a possível morosidade na sua reforma e reativação pela administração da unidade de saúde. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diversas diligências, verificou-se que a obra para reforma e adequação do espaço da cozinha do Hospital Federal do Andaraí foi finalizada e o setor está em funcionamento, atualmente sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, que assumiu o Hospital, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2024 firmado com o Ministério da Saúde. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.30.005.000316/2025-23 - Voto: 663/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na gestão de associação privada de usuários de transporte coletivo, especificamente quanto à inatividade da entidade, descumprimento de obrigações estatutárias e falta de previsão clara para sucessão de cargos diretivos. 2. Oficiado, o Ministério Público Federal realizou consultas ao Portal da Transparência visando identificar contratos ou convênios firmados entre a autarquia federal e a referida associação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) natureza eminentemente privada da associação noticiada; b) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades em atividades privadas; c) inexistência de provas acerca do recebimento de recursos federais que justificassem o interesse da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a entidade possui título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público concedido pelo Ministério da Justiça; b) a associação recebe recursos federais oriundos do Seguro Facultativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres; c) existência de interesse federal direto decorrente da má gestão de recursos públicos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a associação em tela possui natureza jurídica de direito privado e não restou comprovado nos autos o repasse efetivo de verbas federais ou a celebração de termos de parceria que atraíssem a competência federal. Consultas realizadas em órgãos de controle e transparência não apontaram vínculos vigentes com a administração pública, ademais, o seguro facultativo mencionado pelo recorrente não é composto por verbas federais. Dessa forma, as questões levantadas sobre o funcionamento interno e a sucessão estatutária da entidade privada, ainda que de usuários de transporte coletivo, configuram interesse privado, sem repercussão coletiva federal que autorize a intervenção deste órgão ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.31.001.000281/2024-44 - Voto: 734/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na conduta de médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de Ouro Preto do Oeste/RO, que teria exposto a dignidade e a

intimidade da representante durante a realização de exame pericial. A representante alega "ter sido exposta nua a terceiros devido a manutenção da porta da sala pericial aberta por determinação da médica perita". 2. Oficiado, o INSS prestou informações e foi realizada a requisição de imagens do sistema de videomonitoramento, as quais não puderam ser fornecidas por terem sido sobrepostas automaticamente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência de elementos probatórios para sustentar a propositura de ação civil pública ou outras medidas; b) existência de versões antagônicas entre a representante e a servidora investigada sem possibilidade de comprovação fática das versões apresentadas; c) existência de dúvida razoável, sem meios hábeis para superá-la - dada a inexistência de testemunhas presenciais qualificadas ou provas documentais/técnicas; d) impossibilidade técnica de obtenção de prova material em razão do lapso temporal decorrido. A autarquia informou que o sistema de monitoramento por câmeras opera com sobreposição automática de dados e o lapso temporal decorrido desde o fato (abril de 2024) resultou na exclusão definitiva dos registros. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.33.000.000681/2025-76 - Voto: 660/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para a verificação de contratação de escritório de advocacia e do ajuizamento de ação pelo Município de Timbó Grande/SC para recebimento de recursos do FUNDEF, no contexto das diretrizes fixadas na Recomendação nº 83/2024 acerca da aplicação excepcional de juros de mora incidentes sobre verbas de FUNDEF/FUNDEB recebidas por precatório. 2. Nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000607/2024-79, foi encaminhada ao Município de Timbó Grande a Recomendação nº 83/2024, com diretrizes mínimas sobre a aplicação de recursos de juros de mora de FUNDEF/FUNDEB e pagamento de honorários advocatícios contratuais, tendo sido também requisitadas informações e documentos sobre eventual contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ações contra a União e sobre eventual ação de cobrança/execução para recebimento de diferenças do FUNDEF. 3. Em resposta, o Município informou que não houve ajuizamento de ação judicial, nem procedimento licitatório, contrato ou empenhos para contratação de escritório de advocacia com esse objeto, além de declarar ciência e acatamento à recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Timbó Grande acatou a recomendação expedida, estando ciente das diretrizes estabelecidas acerca dos recursos do FUNDEF; (ii) o ente municipal informou que não contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF; (iii) inexistem indícios das irregularidades alertadas pela recomendação, nem outras providências a serem adotadas pelo órgão ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.33.000.001053/2025-16 - Voto: 601/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção das atividades do Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), campus Trindade, em Florianópolis/SC, ocorrida em abril de 2025 devido a problemas no pagamento de funcionários de empresa terceirizada; 2. Oficiada, a UFSC prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a interrupção do serviço configurou-se como evento isolado e pontual, não indicando falha sistêmica na gestão; b) a UFSC adotou as providências fiscalizatórias e sanções contratuais cabíveis, como notificações e glosas financeiras; c) a administração universitária implementou medidas emergenciais, incluindo transporte para outra unidade de alimentação, para mitigar o impacto aos estudantes; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
052. Expediente: 1.33.000.001079/2025-56 - Voto: 643/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Águas Frias/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
053. Expediente: 1.33.000.001141/2025-18 - Voto: 665/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e erros técnicos em questões da prova objetiva para o cargo de Técnico do Ministério Público da União (MPU)/Administração, referente ao Edital nº 1/2025. 2. Oficiada, a Fundação Carlos Chagas (FCC), em Florianópolis/SC, prestou informações técnicas detalhadas acerca da pertinência das questões impugnadas

com o conteúdo programático. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a FCC exerceu o poder de autotutela ao anular as questões 17 e 72 após a fase de recursos administrativos; b) a manutenção dos gabaritos das demais questões baseou-se em critérios técnicos e bibliográficos razoáveis, não se vislumbrando erro grosseiro; c) a atuação do Ministério Público em concursos deve restringir-se ao controle de legalidade, sendo vedada a substituição da banca examinadora para reavaliar conteúdos, conforme o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (STF); d) a discordância do candidato quanto à interpretação da banca não configura ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.33.000.001994/2025-41 - Voto: 610/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, cujo escopo se insere na atuação coordenada voltada à retomada de obras públicas paralisadas, notadamente nos setores de saúde e educação básica, considerados prioritários pela instituição. 2. No presente caso a apuração incidiu especificamente sobre a obra de construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013, localizada no Município de Biguaçu/SC, financiada com recursos federais repassados pelo Ministério da Educação, a qual constava como paralisada em painel de controle de obras, apresentando execução física de 32,66% e ausência de informação quanto à execução financeira, sob o instrumento nº 15084 e ID SIMEC-1008080. 3. Instada a prestar esclarecimentos circunstanciados, a municipalidade informou que a obra referente à quadra escolar coberta da EBM Profª. Olga de Andrade Borgonovo encontrava-se devidamente concluída e em pleno funcionamento, afirmando inexistir omissão administrativa, irregularidade ou ilícito funcional, bem como sustentando o integral cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública. 4. Tais informações foram confirmadas pelo MPF inclusive mediante consulta a fontes jornalísticas regionais que noticiaram a inauguração da obra, constatando a compatibilidade dos dados apresentados, ressalvada apenas a pendência de atualização no Painel de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da inexistência de indícios de irregularidade e da comprovação da conclusão do empreendimento, promoveu o arquivamento do feito, determinando, ademais, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para ciência da finalização da obra. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.33.005.000275/2025-63 - Voto: 679/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o pleito eleitoral para escolha da Direção do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 1.1. O noticiante sustenta violação de urna e consequente descrédibilização do sistema democrático. 2. Oficiada, a UFSC informou ter procedido conforme os regramentos pertinentes ao processamento da eleição e prestou esclarecimentos sobre a alegação de possível violação da urna, afirmando que as correções no sistema virtual de votação e-Democracia foram feitas para cumprir as regras do edital sem alterar o resultado apurado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há evidências de ilegalidades cometidas no processo eleitoral ocorrido na UFSC, Campus de Joinville/SC, em novembro de 2024, processo esse que constituiu consulta informal para a escolha do Diretor do Centro Tecnológico daquela unidade; b) as Universidades Federais podem gerir com autonomia a composição do seu corpo administrativo, elaborar seus regimentos e resoluções, assim como deliberar sobre a consulta acadêmica, com amparo na autonomia universitária que lhe confere o artigo 207 da Constituição e em observância às regras e orientações do MEC; c) o resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigações para seguir o resultado da consulta, seja ela formal ou informal; d) as questões trazidas na representação não guardam relação direta com a atribuição do MPF na tutela coletiva do direito à educação, nem mesmo pertinência em relação ao funcionamento das atividades pedagógicas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera que houve violabilidade da urna e do sistema eleitoral. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. No caso, ausente manifesta ilegalidade, não cabe ao MPF interferir no mérito das normas internas da UFSC sobre a escolha dos seus dirigentes universitários. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.007.000006/2021-53 - Voto: 629/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação de particular que noticiou a suspensão de repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), oriundos do FNDE, à Escola de Educação Básica Domingos Barbosa Cabral, situada na zona rural de Pescaria Brava/SC, em razão de suposta malversação de recursos por gestora anterior. 2. Para instruir o feito foram expedidos múltiplos ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o escopo de esclarecer as providências necessárias ao restabelecimento dos repasses, bem como foram solicitadas informações à unidade escolar e à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, que atuou como intermediadora administrativa. 3. Ademais, foram expedidas recomendações ministeriais visando tanto à manifestação do FNDE quanto à reapresentação de documentos pela unidade escolar, além da realização de reunião entre os envolvidos. 4. Com as respostas obtidas, verificou-se que o bloqueio dos recursos decorreu da não aprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2019, motivada pela ausência de documentos fiscais comprobatórios das despesas e pela alegada irregularidade na gestão pretérita, inclusive com afastamento da gestora por

suposto desvio de recursos públicos e instauração de processo administrativo disciplinar. As gestões subsequentes adotaram medidas para saneamento das pendências, inclusive com representação ao Ministério Público e envio de justificativas ao FNDE, embora enfrentassem limitações documentais decorrentes da inexistência de registros fiscais e da apreensão de documentos por autoridade policial. 5. Todavia, mesmo diante dessas medidas, o FNDE constatou divergência entre a entidade executora e a autarquia federal acerca da suficiência documental para acolhimento das justificativas, tendo a autarquia condicionado a retomada dos repasses à regularização integral das pendências, mesmo após o reconhecimento do recebimento de documentação em 2024. 6. Por derradeiro, registrou-se que, após as medidas administrativas e institucionais adotadas, o FNDE informou, em 2025, a regularização da situação da unidade escolar junto ao PDDE, com a retomada dos repasses por meio das Ações Integradas do Programa. 7. Portanto, verificando que a questão relativa ao bloqueio de repasses restou solucionada, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não subsistirem irregularidades a serem cerceadas. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.33.008.000213/2025-21 - Voto: 759/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada por correspondente bancário, na qual foram relatadas dificuldades operacionais enfrentadas por beneficiários do INSS para desbloqueio de benefícios previdenciários destinados à contratação de empréstimos consignados, após a edição do Despacho Decisório PRES/INSS n. 67/2025, que determinou o bloqueio prévio dos benefícios para novos descontos, condicionando o desbloqueio à validação biométrica por meio do aplicativo Meu INSS. 2. Os relatos encaminhados apontaram instabilidades sistêmicas, impossibilidade de validação biométrica mesmo para segurados cadastrados na base do TSE, dificuldades de atualização da biometria, bem como ausência de meios alternativos de desbloqueio, especialmente para beneficiários sem cadastro biométrico ou com limitações de letramento digital, além da impossibilidade de agendamento presencial via telefone "135". 3. Em razão disso o INSS foi instado para apresentar esclarecimentos quanto às formas de desbloqueio, bases de validação biométrica, prazos de análise e eventuais falhas operacionais. 4. Em resposta, a autarquia informou que o desbloqueio dos benefícios para consignação ocorre exclusivamente por reconhecimento biométrico facial validado com a base de dados da Justiça Eleitoral (TSE), inexistindo, até o momento, procedimento alternativo para segurados sem cadastro biométrico, os quais permanecem com o pedido "em análise", estando em avaliação futura a implementação de métodos seguros de autenticação para esses casos. Ademais, esclareceu que eventuais falhas de validação podem decorrer de divergência ou desatualização da biometria, condições inadequadas de captura da imagem ou limitações técnicas do equipamento utilizado. 5. A instrução evidenciou que a nova sistemática decorre de investigações da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União que identificaram fraudes massivas em descontos indevidos nos benefícios previdenciários, justificando a adoção de medidas mais rigorosas de controle e segurança, inclusive com recente alteração legislativa (Lei n. 15.327/2026) e ampliação do uso de mecanismos biométricos para proteção das verbas previdenciárias, consideradas essenciais à subsistência dos titulares. 6. Com base nisso o Procurador da República oficiante, após cotejo entre as

informações prestadas pelo INSS e os fatos narrados, concluiu que a sistemática vigente atende à maioria dos beneficiários com cadastro biométrico, que as eventuais instabilidades decorrem da recente implementação do modelo e da elevada demanda de acessos, e que estão em estudo soluções para casos excepcionais, razão pela qual se entendeu inexistir, no momento, ilegalidades que justifiquem uma intervenção ministerial repressiva. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.33.011.000188/2016-36 Voto: 760/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Município de Guaramirim/SC, para apurar a situação de supostas ocupações ilegais na faixa de domínio da Rodovia BR-280/SC, especificamente, no trecho entre o km 53,800 e o km 55,200, situado na área urbana daquele município, com notícia de construções em área de risco e de preservação permanente, além de perigo ao trânsito. 2. Foram realizadas diligências para apurar a responsabilidade pela fiscalização da área, envolvendo o DNIT e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina (SIE/SC), em razão do Convênio de Delegação nº 586/2015. 3. Constatou-se que a ocupação irregular é antiga, ao menos desde janeiro de 2003, e que o Município de Guaramirim informou que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação vinha prestando atendimento aos moradores notificados. 4. Diante da complexidade do caso, foi expedida a Recomendação nº 79/2025 ao DNIT, para adoção das providências cabíveis. Em resposta, o órgão apresentou Nota Técnica esclarecendo a inviabilidade de desapropriação com indenização e informou que promoveria a reintegração de posse das 32 áreas de invasão, inicialmente na via administrativa e, se necessário, por meio de ações judiciais individuais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração demonstrou que a situação é antiga e envolve questão fundiária complexa, com necessidade de atuação coordenada entre os entes públicos competentes; (ii) em resposta à Recomendação nº 79/2025, o DNIT informou que não é tecnicamente viável a desapropriação com indenização, pois os registros indicam que, à época da construção da rodovia, os imóveis respeitavam os limites da faixa de domínio de 60 metros, tratando-se, em verdade, de 32 áreas de invasão; (iii) o DNIT apresentou encaminhamento concreto para a desocupação da faixa de domínio, mediante instauração imediata de procedimento administrativo de reintegração de posse, com posterior ajuizamento de ações judiciais individuais, se necessário; (iv) tendo o DNIT acatado integralmente a Recomendação e assumido o compromisso de adotar as medidas cabíveis para a desocupação da área, as providências voltadas à segurança viária e à proteção do patrimônio federal já se encontram em curso, esgotando, por ora, a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil; (v) embora não subsista necessidade de continuidade da investigação civil, o caso demanda acompanhamento da efetivação das medidas de desocupação e do suporte social às famílias atingidas, razão pela qual foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento para esse fim. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.001.001311/2026-90 - Voto: 777/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a demora para a apreciação de demanda administrativa de benefício previdenciário formulada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. A segurada informa que protocolou pedido de revisão administrativa em 28/11/2025, referente ao benefício NB 7264734022, alegando erro do INSS ao desconsiderar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Segundo ela, foi concedido auxílio por incapacidade temporária comum (B31) em vez de acidentário (B91), além de haver erro no valor do benefício. Relata que sofreu acidente de moto em 29/05/2025, com lesões graves comprovadas por laudos médicos, estando afastado até abril de 2026. Afirma que a classificação incorreta do benefício e a demora superior a 70 dias na análise do pedido têm dificultado a prorrogação, causando prejuízos financeiros e insegurança alimentar. Por fim, informa que já registrou reclamação na Ouvidoria pelo sistema Fala.BR. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o caso trata de demanda individual em que a segurada busca a revisão de benefício previdenciário diante da demora do INSS em analisar seu pedido administrativo. Embora alegue omissão injustificada e solicite a atuação do Ministério Público Federal (MPF), a situação envolve interesse exclusivamente particular, sem repercussão coletiva ou social relevante; b) conforme a Constituição, o MPF atua na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, não sendo competente para tutelar direitos meramente individuais nem prestar consultoria jurídica; e c) a interessada deve buscar assistência de advogado ou da Defensoria Pública da União. Além disso, a questão da demora do INSS já é tratada em âmbito coletivo pelo MPF, não havendo motivo para instaurar inquérito civil no caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso mas não apresentou elementos novos que justificassem a reconsideração da decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.001.005998/2025-51 - Voto: 713/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o desabastecimento parcial do medicamento Fumarato de Dimetila 240 mg nas Farmácias de Medicamentos Especializados do Estado de São Paulo. 1.1. O fármaco integra o Componente

Especializado da Assistência Farmacêutica, sendo de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e distribuição a cargo da Secretaria Estadual de Saúde. Em 2025, verificou-se cenário crítico de fornecimento, com 100% de pendência no 1º trimestre, 60% no 2º e nova pendência integral no 3º trimestre, o que resultou em falta do medicamento em 39% das unidades monitoradas. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que houve descumprimento contratual por parte da empresa fornecedora, sendo realizadas entregas parciais e autorizada aquisição emergencial. Posteriormente, foi programada remessa adicional de 258.832 unidades para regularizar o abastecimento. 3. O procedimento foi sobrestado por 60 dias para acompanhar a efetivação da entrega e sua distribuição. 4. Instada a se manifestar, a Secretaria Estadual confirmou o recebimento integral da remessa e a completa regularização do abastecimento nas farmácias especializadas. 5. Arquivamento promovido diante da normalização do fornecimento. 6. Ausente a notificação por se tratar de instauração de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.010.000332/2024-17 - Voto: 720/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo Município de Guatapar/SP, do disposto no art. 14, caput, da Lei n 11.947/2009, no tocante  obrigatoriedade de aplicao mnima de 30% dos recursos do Programa Nacional de Alimentao Escolar (PNAE) na aquisio de gneros alimentcios provenientes da agricultura familiar. 2. A investigao teve origem em procedimento mais amplo sobre desnutrio infantil e na constatao de irregularidades similares em diversos municpios do Estado de So Paulo, ensejando a abertura de procedimentos individualizados para verificao da execuo da poltica pblica alimentar no mbito municipal. 3. No curso da presente instruo foram requisitadas informaes ao FNDE e  municipalidade acerca das prestaes de contas dos exerccios de 2022 e 2023, tendo sido confirmado que, em 2022, o percentual mnimo legal no foi observado, sob alegaes administrativas de inviabilidade de fornecimento regular de produtos da agricultura familiar e dificuldades quanto  emisso de documentos fiscais. 4. O municpio alegou desinteresse de produtores locais e eventual ausncia de participantes em chamamentos pblicos, porm sem comprovao documental robusta, havendo inclusive inconsistncias quanto  suposta realizao de chamada pblica e indcios de irregularidade documental, circunstncias que motivaram requiso de instaurao de inquerito policial para apurao de possvel uso de documento falso. 5. As manifestaes tcnicas do FNDE por sua vez indicaram aprovao parcial com ressalvas das contas do PNAE relativas a 2022, com registro de desconformidade quanto  no aplicao do percentual mnimo obrigatrio, mas sem constatao de prejuzo relevante ao errio, alm de posterior quitao de dbito apurado. O rgo informou, ainda, que a no aplicao dos recursos na agricultura familiar foi justificada pela inviabilidade de fornecimento regular e pela impossibilidade de emisso de documentao fiscal, hipteses que, em tese, podem ensejar dispensa do cumprimento do percentual, nos termos do 2o do art. 14 da Lei n 11.947/2009 e do art. 29 da Resoluo CD/FNDE n 06/2020, sendo que as contas de 2023 permaneciam sem anlise conclusiva em razo da nova sistemtica de prestao de contas por plataforma especfica. 6. Com base nesse acervo de informaes, e do ponto de vista jurdico-material, a anlise ministerial reconheceu o descumprimento formal da exigncia legal

quanto à destinação mínima dos recursos à agricultura familiar no exercício de 2022, sem comprovação adequada das hipóteses de dispensa, embora também tenha sido evidenciado que os recursos do PNAE foram efetivamente aplicados na alimentação escolar, atingindo o objetivo central do programa e inexistindo indícios de desvio, enriquecimento ilícito ou dano efetivo ao erário. 7. Por fim, considerando a aprovação das contas com ressalva, a quitação dos valores apontados, a competência fiscalizatória do FNDE e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação entre meios e fins previstos na Lei nº 9.784/1999, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de interesse público suficiente para prosseguimento da persecução civil, promovendo o arquivamento do inquérito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.016.000116/2025-01 - Voto: 637/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itu/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itu/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.016.000118/2025-91 - Voto: 655/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar irregularidades no cadastro das contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Boituva/SP. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que, após expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Boituva sanou a irregularidade relativa à titularidade das contas destinadas ao recebimento dos recursos do FUNDEB e, segundo as informações prestadas, atende aos demais itens da recomendação expedida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.022.000055/2025-94 - Voto: 685/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na Santa Casa de Jaú, incluindo falta de identificação completa de médicos nas escalas, atendimentos realizados por estudantes sem supervisão, indícios de nepotismo na administração e atuação de profissionais em UTI sem especialização adequada. 2. Foram realizadas diligências com o envio de ofício ao hospital para que prestasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e informasse as providências adotadas ou previstas. Também foram solicitadas informações ao Conselho Regional de Medicina, a fim de verificar a existência de ocorrências semelhantes em fiscalizações. O hospital apresentou resposta, e após reiteração, o conselho informou que promoverá apurações no âmbito ético-profissional, sem registro prévio de situações similares. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se pela inexistência de irregularidades ou violação a direitos coletivos; b) verificou-se que a questão da identificação dos médicos nas escalas foi regularizada pelo hospital; c) não há ilegalidade em eventual parentesco entre integrantes da instituição, por se tratar de entidade privada; d) não houve comprovação de atendimentos realizados por estudantes sem supervisão; e e) a atuação de médicos na UTI sem especialização específica é permitida pela legislação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.022.000075/2025-65 - Voto: 733/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o acesso a exames de mamografia de rastreamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Jaú/SP, em razão de índices de cobertura inferiores às metas estabelecidas nos anos de 2023 e 2024. 2. Oficiados, a Secretaria de Saúde de Jaú/SP, o Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS VI), a Secretaria de Estado da Saúde, o Centro de Planejamento e Avaliação de Saúde e a Área Técnica da Saúde da Mulher e da Atenção Básica prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a capacidade instalada para a realização de mamografias no município é superior à demanda registrada, com existência de vagas ociosas e ausência de falha estrutural; b) o baixo índice de cobertura decorre de fatores de adesão da população-alvo e da organização das ações de busca ativa, e não de restrição de oferta; c) houve a elaboração de plano técnico estruturado para o primeiro semestre de 2026, visando a ampliação da cobertura e o reforço da importância do rastreamento junto às usuárias do SUS; d) as providências administrativas em curso pelos órgãos competentes para a melhoria dos indicadores afastam a necessidade de atuação judicial imediata. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.35.000.000297/2025-07 - Voto: 636/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef de 19 municípios sergipanos (Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Brejo Grande, Campo do Brito, Canhoba, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cumbe, Cristinápolis, Divina Pastora e Estância), em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foram expedidas recomendações a todos eles, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que dos 19 municípios investigados, 17 deles atenderam integralmente à recomendação expedida pelo MPF, tendo para os dois em que remanesceram pendências (Cristinápolis e Brejo Grande) sido determinada a abertura de investigações próprias por meio de desmembramento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.35.000.000696/2024-89 - Voto: 644/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no sistema de vendas de imóveis on-line da Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. O representante alega: a) fraudes no procedimento da venda on line de nº 2309/0119; b) envolvimento de agentes públicos da CEF na facilitação de aquisição de imóveis nos leilões; c) uso de empresa de fachada em leilões da CEF; d) desídia por parte do corpo jurídico da CEF nos autos das ações judiciais 0805489-53.2019.4.05.8500 e 0802248-32.2023.4.05.8500. 2. Empreendidas diligências, o procurador da República oficiante verificou: i) os fatos aqui apurados também foram objeto de investigação do Inquérito Penal 2024.0069759 SR-PF-SE (autos PJE n. 0800470-56.2025.4.05.8500), instaurado para apurar supostas irregularidades no leilão do imóvel referido na representação; ii) a Autoridade Policial apresentou relatório final, sem proceder a qualquer indiciamento, concluindo que "não há informações quanto à real instabilidade do sistema" da Caixa; iii) não há indícios de ocorrência de fraude no leilão da CEF de nº 2309/0119, nem de envolvimento de servidores públicos na facilitação de aquisição de bens imóveis em leilão da CEF; iv) há indícios do uso de empresa de fachada para participação da venda on line examinada, encaminhando os autos do supracitado IPL para redistribuição ao Ofício Criminal, responsável pela investigação de crimes dessa natureza; v) que devem ser levadas à corregedoria da CEF as supostas condutas desidiosas nos processos judiciais 0805489-53.2019.4.05.8500 e 0802248-32.2023.4.05.8500, ambos com tramitação na 3ª Vara Federal de Sergipe. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra a ocorrência de irregularidades que justifiquem a continuidade deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.11.000.000444/2025-72 - Voto: 632/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Canapi/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Canapi atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.14.000.002399/2025-89 - Voto: 597/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual são relatadas dificuldades enfrentadas pelo representante, oficial de justiça no TRT/5ª Região, no cumprimento de mandados em zonas rurais extensas, especialmente pela ausência de veículo oficial disponibilizado pelo Tribunal e pela alegada insuficiência da indenização de transporte. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a narrativa não descreve qualquer violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, tampouco indica irregularidade administrativa passível de fiscalização por parte do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que se trata de permissão de prestação de serviço com risco de vida. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há qualquer indício de que a atividade desenvolvida apresenta riscos à vida do noticiante. 5. Como evidenciado na decisão recorrida, não há irregularidade administrativa passível de fiscalização pelo MPF e elementos de provas que indiquem risco à vida do representante. Ademais, conforme bem fundamentado na decisão de arquivamento, a realização das diligências mediante utilização de veículo próprio do servidor, com pagamento de indenização de transporte, configura escolha administrativa realizada dentro da margem de discricionariedade do órgão, de forma que não ilegalidade a ser combatida no caso em tela. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

070. Expediente: 1.15.000.000627/2025-49 - Voto: 634/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades concernentes a problemas de trânsito no Município de Brejo Santo/CE, em especial a precariedade da pavimentação e presença de buracos em trechos locais da BR-116. 2. Para instruir o feito procedeu-se à oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Ceará, mediante ofício, o qual, em resposta documental (PR-CE-00002834/2026), elucidou que a empresa LCM Construção e Comércio S/A, adjudicatária do Contrato n.º 236/2025, detinha a incumbência pela conservação rotineira da BR-116/CE, abrangendo o segmento entre os kms 424,3 e 548,2, inclusive o perímetro municipal de Brejo Santo. 3. Conforme relatado, a contratada encontrava-se mobilizada para a execução de medidas corretivas, englobando tapa-buracos, recomposição asfáltica e demais intervenções destinadas à otimização das condições de trafegabilidade e segurança viária. 4. A fim de corroborar a eficácia das aludidas intervenções, determinou-se a realização de vistoria técnica in loco, efetivada em 13/01/2026, no trecho urbano de Brejo Santo, com registro fotográfico sistemático. 5. A perícia constatou a inexistência de danos na faixa de rolagem e vias marginais, atestando a adequação das obras executadas em conformidade com as cláusulas contratuais, normativas do DNIT e disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), revelando-se superior às ações paliativas pretéritas em termos de durabilidade e efetividade. 6. O Procurador da República oficiante, então, com fundamento nos elementos coligidos nos autos, inclusive a documentação probatória e a avaliação pericial, promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade concreta ou violação a normas de ordem pública. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.17.000.001390/2025-49 - Voto: 594/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guaiçu/ES, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF. 3. Ausente notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.20.000.000829/2025-21 - Voto: 603/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cuiabá/MT, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF. 3. Ausente notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.003.000433/2022-36 - Voto: 599/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o georreferenciamento das rotas de transporte escolar e a normatização da idade máxima da frota em sete anos no Município de Cascalho Rico/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou a alimentação do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE) para o monitoramento georreferenciado das rotas; b) a idade de sete anos para os veículos constitui parâmetro ideal previsto em guia do FNDE e não imposição legal obrigatória; c) a SME informou que todos os veículos encontram-se em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei Municipal nº 319/2022, que estabelece diretrizes para o uso da frota de veículos na prestação dos serviços terceirizados de transporte escolar e de passageiros no âmbito da Prefeitura Municipal. Conforme o disposto no art. 1º, inciso IV, da referida lei, (doc.31.2) o limite de idade de fabricação dos veículos para o exercício de 2025 é de até oito anos, passando a vigorar o limite de sete anos apenas a partir do exercício de 2026. Assim, todos os veículos que compõem a frota de transporte escolar rural do Município estão dentro do prazo legal vigente; d) informou, ainda, que existem medidas em andamento para alcançar a idade máxima da frota escolar em sete anos, dentre as quais novo edital de licitação, vistoria prévia nos veículos candidatos ao credenciamento e monitoramento contínuo do cumprimento das obrigações contratadas; e) a fiscalização da política pública será realizada de modo automatizado por meio de relatórios do FNDE e da assistência técnica do Centros Colaboradores de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE Sudeste). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.25.000.013137/2025-66 - Voto: 608/2026 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade do repasse de recursos federais ao Município da Lapa/PR, no contexto do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), especificamente quanto à Proposta SISMOB destinada à ampliação do Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC Ministro Flávio Suplicy Lacerda. 2. A apuração foi instruída a partir de informações prestadas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde da Lapa, com detalhamento da execução financeira e administrativa da obra objeto do financiamento público federal. 3. No curso da instrução verificou-se que a proposta foi inicialmente cancelada pela Portaria nº 2.309/2019, em razão do descumprimento dos prazos de conclusão da obra, embora posteriormente tenha sido contemplada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras na Saúde, sem manifestação de interesse do gestor municipal para sua retomada. 4. Ademais, constatou-se a instauração de processo de cobrança administrativa para ressarcimento ao erário federal dos valores repassados, totalizando R\$ 172.560,00, com pagamentos efetuados em parcelas nos anos de 2015 e 2017, além de identificação de saldo residual sujeito à restituição. 5. O Município, por sua vez, apresentou linha do tempo da execução da obra, indicando início dos serviços, paralisações por insuficiência orçamentária e inviabilidade técnica, posterior cancelamento formal em 2019 e providências administrativas para devolução de recursos, sustentando que houve restituição conforme cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional e documentos comprobatórios anexados aos autos. Não obstante, no âmbito do procedimento administrativo federal, a defesa administrativa foi considerada improcedente, sendo reafirmada a necessidade de quitação do saldo residual apurado, atualizado monetariamente desde o fato gerador. 6. Posteriormente, em novas diligências ministeriais, o Município da Lapa informou ter efetuado a restituição do montante atualizado de R\$ 27.345,16, correspondente ao saldo residual de R\$ 18.076,99 acrescido de correção monetária, juntando comprovante de recolhimento em favor do Fundo Nacional de Saúde. 7. Então oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde confirmou, mediante consulta ao sistema oficial de recolhimentos da União, a efetiva quitação do débito e o consequente reconhecimento administrativo da devolução integral dos valores anteriormente cobrados. 8. O Procurador da República oficiante, então, diante da confirmação da restituição dos recursos ao erário, promoveu o arquivamento do feito, reconhecendo o esgotamento de seu objeto. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.26.000.003007/2020-73 - Voto: 627/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da emissora TV Nova Nordeste, concessionária de serviço de radiodifusão educativa em Pernambuco, notadamente quanto ao eventual desvirtuamento da finalidade educativa de sua programação. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações afirmou que instaurou procedimentos administrativos e, com base em fiscalizações e degravações realizadas com apoio da Anatel, constatou a transmissão

irregular de publicidade comercial por emissora educativa e indícios de desvirtuamento da finalidade educativa, especialmente pela veiculação de programação religiosa em volume relevante. 2.1. Em razão disso, foram instaurados Processos de Apuração de Infração, alguns dos quais resultaram na aplicação de sanção de advertência à emissora e posterior arquivamento. 2.2. Quanto às demais irregularidades inicialmente noticiadas, as análises técnicas não identificaram elementos suficientes que confirmassem práticas como violação de direitos humanos ou conteúdo incompatível com a concessão educativa nas amostras examinadas. Recentemente, após a conclusão da degravação da programação, foram identificados novos indícios de infração, o que ensejou a sugestão de instauração de novo processo administrativo sancionatório, assegurado o contraditório e a ampla defesa à entidade investigada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsiste razão para continuidade das diligências, uma vez que a apuração está sendo devidamente realizada pelo Ministério das Comunicações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.29.000.007017/2025-81 - Voto: 611/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia anônima acerca de supostas irregularidades relacionadas ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2025 do CREA-RS, notadamente quanto à atuação de servidora da autarquia como fiscal de prova e à alegada inadequação na correção da prova discursiva. 2. Posteriormente, diante do desarquivamento em razão do surgimento de novos fatos correlatos a outro feito, ampliou-se o objeto investigativo para verificar possível descumprimento dos itens 10.6 e 10.16 do edital, especialmente quanto à ausência de disponibilização dos critérios completos de pontuação e à deficiência na fundamentação das respostas aos recursos dos candidatos. 3. No curso da instrução foi determinada a expedição de ofício à empresa organizadora Legalle Concursos, requisitando esclarecimentos pormenorizados e documentação pertinente acerca do certame, com enfoque na divulgação dos critérios de correção, na apresentação de justificativas detalhadas para descontos nas questões discursivas e na alegada genericidade das respostas aos recursos administrativos interpostos. 4. Após reiteradas solicitações, a empresa encaminhou manifestação formal por meio eletrônico, atendendo às requisições ministeriais. 5. Da análise do sítio eletrônico oficial da banca organizadora, verificou-se que os atos do processo seletivo encontravam-se devidamente registrados, incluindo espelhos de correção, padrões de resposta e gabaritos, disponibilizados de forma contemporânea aos atos do certame. Constatou-se, ainda, que os padrões de resposta foram inseridos na área do candidato concomitantemente à divulgação das notas preliminares, contendo discriminação dos quesitos avaliados e das respectivas pontuações máximas e obtidas, o que evidencia a observância dos parâmetros objetivos de avaliação. 6. No tocante aos recursos administrativos, restou apurado que estes foram examinados individualizadamente pela banca examinadora, não se confirmando a alegação de respostas padronizadas ou genéricas que inviabilizassem a efetiva impugnação dos resultados. 7. Ademais, quanto à participação de servidora do CREA como fiscal de prova, concluiu-se inexistir irregularidade, por se tratar de função de natureza meramente administrativa, sem qualquer indício de acesso prévio ao conteúdo das provas ou influência no processo de

correção. 8. Diante disso o Procurador da República oficiante, considerando a inexistência de elementos probatórios aptos a corroborar as irregularidades noticiadas na representação anônima, promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado com base em representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.000.012410/2025-96 - Voto: 613/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, originalmente apresentada perante a Promotoria de Justiça Criminal de Pelotas/RS, para a apuração de suposta irregularidade consistente na criação de dificuldades e suposta restrição indevida de acesso de pescadores ao Arroio Padre Doutor (que deságua no Canal São Gonçalo), em razão de controle de entrada realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em área de sua propriedade, incluindo alegações de tratamento desigual quanto às autorizações de ingresso. 2. Oficiada a EMBRAPA Clima Temperado, prestou informações sobre o procedimento de controle administrativo de acesso à área utilizada como ponto de atracação de pequenas embarcações, bem como sobre as regras de cadastro e as razões de segurança e proteção ambiental adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a área em referência é privativa da EMBRAPA e utilizada tradicionalmente por sua comunidade de funcionários e pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) como ponto de atracação de pequenas embarcações, não havendo restrição geral de acesso, desde que observadas normas mínimas de segurança e proteção ambiental; (ii) por se tratar de local de pesquisas científicas, incide dever institucional de cuidado, razão pela qual há procedimento regular de controle administrativo de acesso, com exigência de prévio cadastro, por motivos de segurança operacional, patrimonial e ambiental; (iii) o impedimento de ingresso ocorre apenas para pessoas com histórico de descumprimento de normas estabelecidas (p.ex., caça ou pesca com rede em período de defeso, fogueiras, depredação, abandono de resíduos, circulação em áreas não autorizadas e desrespeito às orientações de segurança); (iv) a relação institucional com a Associação de Pescadores é pautada pela cooperação, havendo construção de projeto conjunto entre EMBRAPA, UFPel e a Associação, visando fortalecimento da pesquisa e integração comunitária; (v) inexistem irregularidades atribuíveis à EMBRAPA, sendo o controle de acesso medida legítima de sopesamento de direitos fundamentais, voltada à tutela do desenvolvimento científico e tecnológico e à proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal). 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.29.004.000415/2021-11 - Voto: 614/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, perante o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na conservação e fiscalização da rodovia BR-285, inicialmente no trecho entre Passo Fundo/RS e Carazinho/RS, com alegações de deficiência na pavimentação e na qualidade das reformas executadas, com abertura de buracos e desprendimento do asfalto, e posterior ampliação do objeto para abranger o trecho entre Passo Fundo e Ijuí. 2. Foram realizadas diligências externas com registros fotográficos e identificação de defeitos. Expediram-se sucessivos ofícios ao DNIT com a requisição de informações sobre causas, previsão de reparos, contratos, fiscalização e liberação de recursos. Juntou-se documentos licitatórios e contratuais (Pregão Eletrônico nº 0284/2021-10 e Contrato nº 10.00520/2021), com o acompanhamento das etapas de recuperação/manutenção e relatórios fotográficos. 3. Posteriormente, ainda ocorreu a ampliação do objeto para o trecho até Ijuí. 4. Requisitou-se, ainda, informações à Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre excesso de carga e ao DNIT sobre balanços e fiscalização. 5. Ocorreu reunião com a PRF, e instauraram-se notícias de fato específicas para as empresas autuadas por excesso de peso. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de persistirem insuficiências, as diligências demonstraram a existência de medidas e melhorias ao longo do tempo, com a execução de ações de conservação/manutenção sob contratos do tipo Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), os quais são instrumentos voltados a soluções funcionais (tapa-buracos, microrrevestimento etc.), não equivalentes à restauração estrutural; (ii) o acompanhamento continuado das providências de manutenção e recuperação é mais adequado em PA de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB); (iii) identificou-se a existência do PA nº 1.29.000.002808/2024-33, em trâmite na PRM de Santa Rosa/RS, que já acompanha a contratação/execução de revitalização do tipo CREMA e melhorias na BR-285 no trecho entre Santa Bárbara do Sul e Ijuí, com recomendações ao DNIT (inclusive Recomendação nº 60/2025), de modo que parte do trecho investigado já está abarcada, devendo-se evitar sobreposição de atuações; (iv) para evitar duplicidade e permitir monitoramento adequado do trecho remanescente, deve ser instaurado novo PA-PPB para acompanhar a restauração/recuperação do trecho da BR-285 de Passo Fundo (km 290,9) até Santa Bárbara do Sul (km 386,3), com remessa de cópia integral ao NUCRIMEX/PRRS para adoção das providências; (v) as representações anônimas relativas ao trecho Panambi/Ijuí devem ser encaminhadas à PRM de Santa Rosa para possível juntada no PA nº 1.29.000.002808/2024-33. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.30.001.000507/2025-25 - Voto: 630/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante afirma que o Chefe e a sub-chefe da ARMEN - Área de Saúde Mental do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) não comparecem no hospital há mais de seis meses; que eles recebem os aditivos de plantões nos finais de semana (APH). Além disso, assediam moralmente um funcionário contratado, além de agirem com xenofobia com ele por este ser de outra região do país, criticando sua cultura, depreciando-o e instigando que outros estatutários

o discriminem. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos ante os esclarecimentos do INTO, segundo os quais: i) quanto à servidora representada, os registros encaminhados pelo INTO evidenciam que as horas não trabalhadas são abonadas em razão de sua matrícula no Doutorado Acadêmico em Saúde Pública da Fiocruz, com amparo no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, recebendo APH apenas pelos plantões realizados fora de sua escala regular; ii) no que toca ao segundo representado, os espelhos de ponto encaminhados indicam que ele cumpre a jornada semanal de 30 horas, bem como que não tem acréscimo de carga horária para o recebimento de APH; e iii) em relação à notícia de possível assédio moral praticado pelos servidores representados, o fato já está sendo objeto de apuração na esfera administrativa competente, no caso a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, que ao ter conhecimento dos fatos, instaurou instrução prévia com o objetivo de apurar a veracidade das condutas narradas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.33.015.000075/2019-43 - Voto: 635/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de implementar as providências recomendadas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GTPROINFÂNCIA), destinadas a assegurar a efetivação dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no Município de Massaranduba/SC. 2. Inicialmente, em consulta à planilha do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), foram identificadas três obras no município: (i) coordenadas geográficas 26°36'48.58"S - 49°00'23.26"W, Rua Victor Bramorski, Bairro Centro; (ii) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, Rua Madre Rosa Antonina Hutnik, Bairro Guarani; e (iii) Quadra Coberta EMEF Nicolau Jensen, Rua Patrimônio, Bairro Centro. 3. As obras dos itens (i) e (ii) figuravam como concluídas perante o FNDE, ao passo que a do item (iii) constava em fase de licitação, demandando diligências para verificação de conformidade e efetividade. 4. A partir daí o feito destinou-se a monitorar a construção da obra denominada Quadra Coberta EMEF Nicolau Jensen, pactuada por meio do Termo de Compromisso nº 201804056-1. 5. Procedeu-se, então, à oitiva do Município de Massaranduba, requisitando-se os códigos INEP das obras dos itens (i) e (ii), bem como informações sobre seu uso efetivo e o andamento do processo licitatório da obra do item (iii). 6. Em resposta foram fornecidos os códigos INEP 42122910 (Mundo Infantil) e 42092396 (Quadra Araci Duarte), sem menção ao uso, ao passo que a quadra coberta encontrava-se inicialmente em fase licitatória e, posteriormente, paralisada em razão da ausência de repasses federais suficientes para a continuidade da execução contratual. 7. Instado, o FNDE informou que a obra da quadra estava apta à liberação de parcelas, porém condicionada à disponibilidade orçamentária e ao avanço físico da construção, tendo sido efetuados repasses parciais e identificada execução física gradual, ainda que com intermitências. 8. Verificou-se, ao longo do acompanhamento ministerial, que os valores recebidos foram utilizados pelo Município, inclusive com aporte de contrapartida, havendo evolução do percentual de execução, apesar de entraves decorrentes de atraso nos desembolsos, rescisão contratual por desequilíbrio

econômico-financeiro e necessidade de nova licitação, posteriormente vencida por empresa que retomou a obra, com renovação da vigência do Termo de Compromisso junto ao FNDE e adoção de providências para saneamento de inconformidades registradas no SIMEC. 9. Na fase final da apuração, porém, os elementos informativos indicaram avanço substancial da execução, com percentuais superiores a 89% e, posteriormente, conclusão física próxima de 100%, além da emissão de termo de recebimento definitivo, entrega do equipamento público e utilização regular pela comunidade escolar, remanescendo apenas formalidades administrativas relacionadas à prestação de contas, preenchimento de dados no sistema e trâmites junto ao FNDE para encerramento do instrumento. 10. Diante desse contexto fático-probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de indícios de irregularidades na destinação dos recursos ou de atos de improbidade administrativa, bem como pelo integral cumprimento do objeto pactuado, com adequada conclusão e funcionamento da obra. 11. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.34.012.000187/2025-35 - Voto: 620/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itanhaém/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itanhaém/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.34.033.000177/2025-51 - Voto: 593/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CARAGUATATUBA-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Sebastião/SP, consistente na exigência de perícia médica periódica para segurados e beneficiários com incapacidade permanente em suposta desobediência à Lei nº 15.157/2025. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) existência de múltiplos procedimentos no Ministério Público Federal (MPF) visando apurar o descumprimento da referida lei; b) aplicação dos princípios da economicidade e eficiência para evitar duplicidade de esforços apuratórios; c) risco de adoção de providências e decisões conflitantes. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.15.000.000308/2026-14 - Voto: 779/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Notícia de Fato autuada com base em relatório de vistoria elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC), em que se noticiou suposto descumprimento de carga horária por médico vinculado ao Programa Mais Médicos, lotado na Unidade Básica de Saúde Candeia/Boa Vista, zona rural do Município de Baturité/CE. 2. Segundo o apurado, o profissional estaria realizando atendimentos apenas duas vezes por semana, em desacordo com a jornada semanal de 40 horas exigida pelo referido programa. 3. Contudo, já de início, o Procurador da República oficiante fez consignar que a saúde constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, devendo a prestação do serviço observar a lógica descentralizada do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme delineado na Lei nº 8.080/90. 4. Destacou que a União exerce funções de coordenação, regulação e financiamento, incumbindo-se aos entes subnacionais a execução direta e a gestão ordinária dos serviços de saúde. 5. Enfatizou que compete à direção municipal do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde, inclusive no que concerne à fiscalização da jornada dos profissionais que atuam na Atenção Básica, nos termos do art. 18, I, da Lei nº 8.080/90, bem como da Portaria nº 2.436/2017, que atribui às Secretarias Municipais de Saúde o dever de assegurar o cumprimento da carga horária integral das equipes. Assim, a eventual irregularidade relacionada ao controle de frequência insere-se, em regra, na esfera de interesse predominantemente local. 6. Com fundamento no Enunciado nº 2 desta 1ª CCR, assentou que a apuração de supostas irregularidades atinentes a serviços públicos estaduais ou municipais não se insere na atribuição federal, salvo quando caracterizado interesse federal específico, como na hipótese de irregular aplicação de recursos da União, o que não foi vislumbrado no caso em exame. 7. Diante desse contexto normativo e jurisprudencial interno, promoveu, portanto, a declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Ceará, por se tratar de matéria afeta ao controle da gestão municipal da saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Expediente: 1.23.002.000169/2024-75 - Voto: 780/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação, pelo Município de Juruti/PA, de serviços de assessoria jurídica sem prévio procedimento licitatório, visando ao ajuizamento de ação contra a União para recebimento de diferenças relativas ao FUNDEF/FUNDEB, bem como aferir o risco de destinação indevida de tais verbas ao pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2.

Verificou-se, de início, que o ente municipal havia celebrado contrato com determinada banca de advocacia para atuação no processo nº 0008960-66.2017.4.01.3400, tendo sido expedidos ofícios requisitando cópia do ajuste e comprovação de eventual licitação, sem que houvesse resposta. Diante da inércia do Município, ajuizou-se ação de exibição de documentos, a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se o dever do ente municipal de apresentar as informações solicitadas. 3. Com a obtenção destes documentos, avistou-se que a presente investigação se inseria no contexto das execuções individuais propostas por municípios beneficiários de decisão transitada em julgado em ação civil pública ajuizada pelo MPF, relativa a diferenças no cálculo do valor mínimo anual por aluno no âmbito do FUNDEF, que ensejou repasses a menor entre 1997 e 2006. 4. A controvérsia central reside na contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia para promover execuções individuais, com previsão de pagamento de honorários mediante destaque de valores oriundos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, o que pode implicar desvio de finalidade das verbas constitucionalmente vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. 5. Diante disso ponderou-se que o roteiro de atuação expedido pela 1ª CCR/MPF, elaborado em conjunto com Ministérios Públicos estaduais e de contas, estabelece que a apuração da regularidade dessas contratações e a adoção de medidas para eventual anulação contratual competem, em regra, aos Ministérios Públicos estaduais. 6. O documento menciona precedentes administrativos da 1ª CCR que homologaram declinações de atribuição em hipóteses análogas, assentando que, ausente interesse federal direto - notadamente quando a União não detém legitimidade para figurar em demandas voltadas à anulação de contratos advocatícios firmados por inexigibilidade ou dispensa de licitação -, não compete ao MPF promover a apuração. 7. Também se fez referência ao entendimento do CNMP, consubstanciado no Enunciado nº 01/2022, segundo o qual, inexistindo indícios de malversação de verbas federais, a fiscalização da aplicação de precatórios do FUNDEF/FUNDEB incumbe ao Ministério Público Estadual. 8. À vista dessas premissas concluiu-se que o objeto do procedimento, consistente na apuração de contratação de escritório de advocacia sem licitação, com possível pagamento de honorários mediante recursos do FUNDEF, não se insere na esfera de atribuições do MPF, mas sim do Ministério Público do Estado do Pará. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. Expediente: 1.11.000.000289/2025-94 - Voto: 646/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas instalações e no funcionamento da Residência Universitária vinculada à Universidade Federal de Alagoas (UFAL), em Maceió/AL, especificamente quanto à qualidade da alimentação fornecida e à instabilidade no acesso à rede de internet. 2. Oficiada, a UFAL prestou informações e a representante obteve vista dos esclarecimentos apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as interrupções de internet decorreram de fatores externos e houve a implementação de melhorias técnicas pelo Núcleo de Tecnologia de Informação (NTI); b) a gestão da unidade demonstrou observância aos critérios de segurança alimentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); c) a ausência de novos elementos ou reclamações após as providências adotadas pela administração universitária. 4. Notificada, a representante

não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.11.000.000650/2025-82 - Voto: 631/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual foram relatados problemas e dificuldades na marcação de consulta na Clínica Fisioterapia Saúde Mais, cujo serviço é prestado através do SUS, segundo informações da própria representante, a qual alega que agendou atendimento e, no dia marcado, ao se dirigir até o endereço da mencionada clínica, encontrou-a fechada, tendo sido informada por populares que o referido estabelecimento nunca funcionou no local. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió informou que está tomando medidas para diminuir as filas de espera, buscando seguir os prazos oficiais para atendimento; que permite que os pacientes façam remarcações via WhatsApp ou presencialmente; que foram contratados novos prestadores de serviço para ampliar a capacidade, e um novo edital está sendo preparado; e que foi implementado o projeto "Saúde em Dia", que reduziu a demanda por exames através da revisão das listas de espera e contato direto com os pacientes para atualizar suas necessidades. Em relação ao caso da representante, informou que a Central de Marcação de Maceió entrou em contato com ela e agendou suas sessões de fisioterapia, considerando o período de recuperação necessário após sua recente cirurgia no joelho. 3. Considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, bem como o fato de que, instada pelo MPF a se manifestar a respeito, a representante não apresentou resposta, foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.11.000.000699/2025-35 - Voto: 807/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da Instrução Normativa nº 02/2025-PROPEP/UFAL, editada pela Universidade Federal de Alagoas, que proíbe a matrícula simultânea de uma mesma pessoa em mais de um curso de pós-graduação (stricto ou lato sensu), impondo a opção por apenas um vínculo, sob pena de cancelamento da matrícula mais recente. 1.1. A representação sustenta que a norma é ilegal por: (i) violar o princípio da legalidade, ao criar restrição não prevista em lei; (ii) extrapolar a autonomia universitária e o poder regulamentar; (iii) afrontar o direito fundamental à educação e ao acesso aos níveis mais elevados de ensino; e (iv) carecer de justificativa razoável e proporcional. Ao final, requer a atuação do MPF para restaurar a ordem jurídica, por entender que a norma atinge interesses individuais e coletivos relacionados ao acesso à educação superior. 2. Oficiados, a Universidade

Federal de Alagoas, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior(CAPES) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se que a Instrução Normativa nº 02/2025, posteriormente substituída pela IN nº 05/2025, encontra fundamento na autonomia didático-científica assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição e pela Lei nº 9.394/1996; b) os órgãos consultados reconheceram que, embora não haja vedação legal expressa à matrícula simultânea, as instituições de ensino superior possuem competência para regulamentar o acesso e a permanência em seus cursos, especialmente diante da limitação de vagas e da necessidade de assegurar isonomia e equidade. A norma foi ajustada para permitir a simultaneidade em níveis distintos (mestrado e doutorado); e c) o ato normativo não viola o princípio da legalidade, nem configura desvio de finalidade ou desproporcionalidade, estando amparado na autonomia universitária e orientado pelo interesse público, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade a justificar a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.11.000.001417/2025-17 - Voto: 765/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a paralisação de obras públicas da área da saúde no Município de Rio Largo/AL, especialmente, a obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) Severina Alexandre Lima, a partir de informações constantes no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), no contexto do Programa Destrava. 2. Oficiado, o Município afirmou que a obra estava concluída e em devido funcionamento. 3. Foi determinada análise in loco, cujo relatório corroborou as alegações do Município e registrou que a UBS Severina Alexandre Lima se encontrava em pleno funcionamento desde dezembro de 2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências empreendidas demonstraram a inexistência de irregularidades a serem sanadas, uma vez que a unidade foi devidamente concluída e está em pleno funcionamento, não havendo motivos para a manutenção do feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.14.000.000816/2025-59 - Voto: 642/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Cruz das Almas/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a

Recomendação nº 04/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.14.000.000938/2025-45 - Voto: 659/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ªCCR e Ofício-Circular nº 44/2025/1CCR, expedidos no âmbito do Programa Destrava, para acompanhar e fiscalizar as obras do Município de Camaçari/BA, sendo as obras de retomada e a conclusão da obra do CAPS AD III e outras vinculadas ao Programa Requalifica UBS, com as propostas SISMOB de números: 14109763000110007, 14109763000110008, 14109763000110009, 14109763000110010, 14109763000110011, 14109763000110012, 14109763000110013 e 14109763000110014, todas no Município de Camaçari/BA. 2. Oficiado, o Município informou e comprovou, quanto à obra do CAPS, que houve aplicação dos recursos em conta específica, disse, ainda, que foi instaurado processo administrativo para devolução dos valores. 2.1. Posteriormente, foi confirmada a devolução integral dos recursos federais, incluindo rendimentos, por meio de Guia de Recolhimento da União devidamente quitada, inexistindo pendência financeira. 3. Em relação às demais propostas SISMOB 14109763000110007, 14109763000110008, 14109763000110009, 14109763000110010, 14109763000110011, 14109763000110012, 14109763000110013 e 14109763000110014, o Ministério da saúde informou que todas foram canceladas por descumprimento de prazo e que os recursos foram integralmente devolvidos com atualização monetária, tendo os respectivos processos administrativos sido arquivados após a quitação dos débitos. Apenas em uma proposta (nº 14109763000110008) houve devolução a maior (R\$614,45), estando em trâmite administrativo a restituição pelo Ministério da Saúde desse valor ao Município, sem prejuízo ao erário. 4. Arquivamento promovido diante da comprovação da restituição integral dos recursos e da inexistência de dano ao patrimônio público ou de indícios de ilícito. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.15.000.000631/2025-15 - Voto: 797/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em diretrizes emanadas da 1ª CCR, inserindo-se no contexto do acompanhamento do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante (Lei nº 14.719/2023), notadamente quanto à liberação de novos recursos federais pelo FNDE para obras paralisadas ou inacabadas, após repactuação com entes subnacionais. 2. O presente feito se destinou a monitorar obras no Município de Crateús/CE, onde foram identificadas

duas obras constantes na planilha de empreendimentos repactuados: (i) a obra ID 1017644, relativa ao Termo/Convênio nº 32029/2014, destinada à construção de unidade escolar com seis salas de aula, com execução física superior a 90%; e (ii) a obra ID 1013277, vinculada ao PAC 2 - Termo de Compromisso nº 11393/2014, voltada à construção de creche na zona rural, com execução acumulada aproximada de 50%. 3. Instado a prestar esclarecimentos acerca destas obras, o Município informou que a obra ID 1017644 encontrava-se em estágio avançado de execução (aproximadamente 92%), tendo optado por não formalizar repactuação junto ao FNDE em razão do adiantado progresso físico, mantendo-se a empresa contratada originalmente, com previsão de conclusão para agosto de 2025. 4. Quanto à obra ID 1013277, esclareceu que a repactuação foi deferida em outubro de 2024, com assinatura de novo termo em abril de 2025, no valor de R\$ 3.416.133,32, estando o procedimento licitatório em curso e pendente de liberação de recursos federais. 5. Posteriormente constatou-se a existência de Inquérito Civil correlato (IC nº 1.15.004.000125/2018-59), em trâmite na PRM/Sobral, voltado especificamente à apuração da paralisação da obra ID 1017644, no qual foi expedida a Recomendação nº 03/2025. 6. Conforme decisão de arquivamento ali proferida, restou comprovada a conclusão integral da unidade escolar, com condições estruturais, funcionais e operacionais aptas ao pleno funcionamento, inexistindo indícios de desvio de recursos, fraude ou dano ao erário. 7. Diante desse quadro fático-probatório, o Procurador da República oficiante concluiu pelo exaurimento do objeto do presente feito, uma vez que a obra ID 1017644 foi concluída e a obra ID 1013277 encontra-se regularmente repactuada e em fase procedimental compatível com os prazos legais, inexistindo elementos que indiquem irregularidade ou lesão ao patrimônio público. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.15.000.000662/2025-68 - Voto: 788/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB dos Municípios de Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Reriutaba, Russas, Saboeiro e Salitre, todos do Estado do Ceará, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foram expedidas recomendações aos Municípios em situação irregular, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) alguns municípios não apresentaram falha alguma desde o primeiro momento, demonstrando cumprimento integral da Lei nº 14.113/2020 e dos atos normativos correlatos; b) nos casos em que foram identificadas impropriedades, estas foram objeto de recomendações específicas - nº 41/2025 e nº 143/2025 - ambas formalmente acatadas e cumpridas, com comprovação documental da adequação das contas do FUNDEB às exigências legais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.15.000.002049/2025-85 - Voto: 746/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público do Conselho dos Representantes Comerciais do Ceará - CORE-CE, regido pelo Edital nº 01/2024, relativas à contratação de servidores comissionados em detrimento de candidatos aprovados. 2. Oficiado, o CORE-CE prestou informações, tendo sido realizada audiência para a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC visando à convocação dos aprovados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as cláusulas do TAC foram integralmente cumpridas pela autarquia; b) houve a comprovação da convocação de candidatos para as vagas de fiscal e assistentes em Fortaleza/CE e Maracanaú/CE; c) a irregularidade objeto da representação foi devidamente sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.16.000.000085/2026-58 - Voto: 618/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta irregularidade no Concurso Público da Companhia Nacional de Abastecimento regido pelo Edital nº 001/2025, consistente na alegação de que o edital teria previsto cadastro de reserva para o cargo de Assistente e que, posteriormente, a banca organizadora teria informado, apenas no resultado final, a inexistência desse cadastro para o nível médio, mantendo o cadastro apenas para os cargos de Analista. 1.1. Reconhecida a correlação com outros procedimentos em trâmite sobre o mesmo certame, determinou-se a autuação do expediente como nova Notícia de Fato para melhor organização das apurações. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, verificou-se que o edital mencionou de forma genérica a formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista e Assistente, sem, contudo, definir quantitativo de vagas ou assegurar expressamente sua efetiva constituição. Assim, a ausência de cadastro de reserva para o cargo de Assistente no resultado final não configura alteração das regras editalícias nem supressão de direito, diante da inexistência de previsão objetiva nesse sentido. Ainda, que a inclusão em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito à nomeação, condicionada à conveniência da Administração e à disponibilidade orçamentária, não cabendo ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo quando ausente ilegalidade e diante da inexistência de violação clara às regras do edital ou aos princípios da Administração Pública, concluiu se pela desnecessidade de prosseguimento das apurações. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que teria havido expressa previsão de cadastro reserva no edital do certame. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. A atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no

próprio edital do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.16.000.002503/2025-61 - Voto: 606/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas instabilidades no sistema de inscrições da Fundação Getúlio Vargas - FGV, que teriam inviabilizado a participação de candidatos no Concurso Público Nacional Unificado no último dia do prazo (20/07/2025). Com a instrução, verificou-se que diversos candidatos relataram dificuldades técnicas, como lentidão e erros de timeout. 2. Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 49/2025-AHCL, orientando a FGV e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a adotarem mecanismos mais eficazes para impedir tais falhas em certames futuros. 3. Considerando o acolhimento da recomendação pelo Ministério da Gestão e da Inovação, que se comprometeu a reforçar a fiscalização e as exigências contratuais junto às bancas organizadoras para garantir a estabilidade dos sistemas em concursos de grande escala, bem como o fato de que a FGV reiterou seu compromisso com a evolução técnica e a implementação de ferramentas de mercado que impeçam intercorrências, mesmo diante de picos de acesso previsíveis, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.002980/2024-45 - Voto: 722/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades atinentes à ergonomia e à acessibilidade do novo mobiliário instalado nos Restaurantes Universitários dos campi Darcy Ribeiro, Ceilândia, Gama, Planaltina e Fazenda Água Limpa, vinculados à Universidade de Brasília. 2. A investigação teve origem em representação que apontava desconformidades estruturais nas cadeiras e mesas, reputadas inadequadas aos parâmetros de conforto, inclusão e dignidade dos usuários, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em afronta à NR-17, à ABNT NBR 9050, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao Decreto nº 5.296/2004 e aos princípios constitucionais do direito à educação em ambiente adequado. 3. Como providência inicial foram requisitadas informações à Diretoria do Restaurante Universitário da UnB, a qual esclareceu que a substituição do mobiliário decorreu de execução contratual firmada com a empresa ISM Gomes de Mattos LTDA, vinculada ao Contrato nº 31/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2021. 4. A instituição

informou, ainda, que as aquisições ocorreram sem ingerência direta da direção do restaurante e que a contratada assumiu o compromisso de promover ajustes técnicos nos assentos e estruturas, com vistas à adequação às normas de acessibilidade e ergonomia previstas na ABNT NBR 9050. 5. No curso do procedimento, o feito foi sucessivamente sobrestado pelo prazo necessário ao cumprimento das adaptações anunciadas, tendo sido posteriormente convertido em inquérito civil público, diante da persistência das adequações ainda não concluídas em todos os campi. 6. Em respostas posteriores aos ofícios ministeriais, a Universidade demonstrou que as intervenções estavam em fase de execução pela empresa contratada, até que, por fim, comunicou a finalização das obras de adequação e manutenção do mobiliário em todas as unidades investigadas, juntando registros fotográficos comprobatórios constantes, por exemplo, nas páginas 5 a 10 do documento, evidenciando a reorganização dos espaços e a padronização das mesas e cadeiras. 7. Segundo o Ofício nº 21/2026, acostado aos autos, restou comprovado o atendimento às especificações técnicas exigidas pela ABNT NBR 9050, com a implementação de mobiliário apto a assegurar ergonomia, acessibilidade e conforto aos usuários dos Restaurantes Universitários, notadamente àqueles com necessidades especiais ou limitações funcionais. As imagens anexadas ao expediente corroboram a conclusão administrativa de que as intervenções estruturais foram efetivamente executadas, demonstrando a conformidade dos ambientes às normas técnicas vigentes. 8. Diante do exaurimento do objeto investigativo, atestado pela conformidade da situação inicialmente apontada como irregular, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de interesse na continuidade do inquérito civil, promovendo o seu arquivamento. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. 10. Com relação à adequação estruturais realizadas no âmbito da UnB, em especial no que diz respeito à sua compatibilidade com as exigências adaptativas para a inclusividade de alunos deficientes, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

097. Expediente: 1.16.000.003391/2025-65 - Voto: 647/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no edital da prova de Título de Especialista em Psiquiatria 2025.2, realizada pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) em convênio com a Associação Médica Brasileira (AMB), especificamente quanto a exigências de experiência profissional, valores de taxas e alegação de venda casada. 2. Oficiados, a ABP, a AMB e o Conselho Federal de Medicina (CFM) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a exigência de seis anos de atuação e jornada de quarenta horas semanais possui amparo na Resolução CFM nº 2.148/2016 e na Lei nº 6.932/1981; b) os valores das taxas de inscrição e de recursos são proporcionais e condizentes com os praticados em outros exames de especialidade; c) não restou configurada venda casada, uma vez que o edital admite diversas formas de pontuação curricular além dos cursos da própria organizadora; d) o CFM cumpriu seu dever de ofício ao orientar e advertir as entidades em Brasília/DF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.16.000.003729/2025-89 - Voto: 763/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da extração de cópia da Notícia de Fato nº 1.16.000.003611/2025-51, com a finalidade de apurar, sob o viés patrimonial, suposto descumprimento reiterado de ordens judiciais pela Caixa Econômica Federal, notadamente em ação trabalhista na qual teria havido a não disponibilização de crédito bloqueado por determinação judicial, fato que, em tese, poderia configurar crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). 2. No curso das diligências iniciais foram requisitadas informações à instituição financeira, a qual esclareceu que, em razão de sua natureza jurídica, não mantém contas de depósito à vista ou poupança em nome próprio suscetíveis de bloqueio automático via SISBAJUD, razão pela qual o cumprimento de ordens judiciais, quando figura no polo passivo, demanda procedimento manual. Admitiu, ainda, que a transferência determinada no caso concreto foi efetivada apenas após a incidência de multa de 20% e realização de penhora forçada, atribuindo o atraso a falha pontual vinculada a escritório de advocacia terceirizado. 3. A empresa pública informou, ademais, ter instaurado procedimento administrativo interno para apuração da falha operacional e ressarcimento dos prejuízos decorrentes da multa aplicada, bem como negou a existência de falha estrutural em sua gestão jurídica, apresentando certidões de adimplência trabalhista e documentação comprobatória de regularidade institucional, em resposta às requisições complementares do Parquet. 4. As informações coligidas no feito também apontaram que, após a atuação ministerial, houve a regularização da situação concreta, com cumprimento da ordem judicial e reversão integral do prejuízo ao erário mediante glosa dos valores junto ao escritório credenciado responsável pela falha, inexistindo, portanto, dano patrimonial efetivo remanescente. 5. Constatou-se, ainda, o fortalecimento dos mecanismos de governança interna da instituição, com implementação de painel eletrônico de acompanhamento e centralização do tratamento das demandas relacionadas ao SISBAJUD, visando prevenir lapsos operacionais. 6. À base disso o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de falha sistêmica no cumprimento de ordens judiciais pela CEF, tendo em vista que os casos de incidência de multas representam percentual ínfimo do total de ordens processadas, além de terem sido objeto de ressarcimento ao erário, reconhecendo que houve a correção das irregularidades apontadas, da mitigação das fragilidades de governança e da ausência de lesão patrimonial subsistente, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser repreendida. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.17.000.002589/2025-94 - Voto: 609/2026 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório encaminhado pela PFDC, originalmente instaurado no âmbito da PR/ES a partir de representação formulada por particular, que noticiou suposta conduta inadequada e descortês de perito médico federal durante realização de perícia previdenciária em agência do INSS, bem como atraso na disponibilização do resultado do exame pericial no sistema oficial. 2. A noticiante sustentou, em síntese, omissão de documentos no laudo, tratamento hostil, ausência de empatia e informações imprecisas quanto ao prazo de divulgação do resultado, circunstâncias que lhe teriam causado constrangimento e abalo emocional. 3. Instada, a Corregedoria do Ministério da Previdência Social instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração das supostas irregularidades funcionais atribuídas ao servidor perito médico federal. 4. No juízo de admissibilidade, amparado em Nota Técnica e Despacho de Revisão, concluiu, porém, pela inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a instauração de procedimento disciplinar acusatório, ressaltando-se que denúncias dessa natureza exigem indícios concretos para prosseguimento de apuração mais gravosa, nos termos dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 5. A análise técnica administrativa, realizada mediante consultas às ouvidorias e às chefias médica e administrativa, evidenciou que os fatos narrados foram devidamente examinados, não se identificando conduta reiterada, irregularidade material ou violação aos deveres funcionais previstos na Lei nº 8.112/1990. 6. Constatou-se, ainda, que eventual registro pretérito de reclamação isolada não configuraria habitualidade ou padrão de comportamento incompatível com a função pública, bem como que os laudos periciais apresentavam fundamentação técnica adequada e conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis à perícia médica previdenciária. 7. Quanto ao alegado atraso na divulgação do resultado da perícia, o informe técnico esclareceu que o sistema do INSS prevê disponibilização automática dos resultados em horário padronizado, sendo eventuais delongas decorrentes de processamento sistêmico, alheio à esfera de atuação do perito, cuja responsabilidade funcional se encerra com a conclusão do exame pericial. 8. Desse modo, afastou-se a imputação de irregularidade, reconhecendo-se que o profissional atuou em consonância com as diretrizes internas da autarquia e com os princípios da eficiência e da publicidade administrativa. 9. O Procurador da República oficiante, então, à vista do conjunto probatório e das informações prestadas pela Corregedoria, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de infração disciplinar ou ato lesivo à Administração Pública, reputando desnecessária a continuidade do feito. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.17.000.003406/2025-58 - Voto: 687/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se questiona a condução do Processo Seletivo de Doutorado 2025/2026 do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGCS) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). 1.1. A representante alega, em síntese, que a Comissão Examinadora ignorou seu recurso administrativo contra a reprovação na avaliação de projetos de pesquisa,

mesmo tendo protocolado o recurso dentro do prazo legal, enquanto outros recursos foram analisados e publicados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os questionamentos sobre a seleção para curso de pós-graduação stricto sensu se referem à esfera jurídica de uma candidata específica, que tem interesse particular na vaga em disputa, circunstância que não encontra aderência nas atribuições institucionais do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a representação trata de violação aos princípios da Administração Pública, cuja fiscalização é a atribuição central do MPF. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada no dia 11.12.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que não foi realizada qualquer diligência para apurar possível ilegalidade praticada na condução do Processo Seletivo de Doutorado 2025/2026, promovido pela UFES. 6. Após novas diligências, a procuradora da República oficiante constatou: a) que a seleção seguiu as normas do edital, garantiu o anonimato na análise dos projetos e a impessoalidade nas avaliações acadêmicas; b) a reprovação ocorreu por insuficiência de nota, sem evidências de violações sistêmicas ou irregularidades de caráter coletivo; c) a despeito da discordância sobre a data da protocolização do recurso administrativo, este foi conhecido pela comissão julgadora. 7. A procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de uma situação específica, cercada de particularidades relacionadas a uma candidata, que questiona o resultado de um processo seletivo e das razões apresentadas para indeferir o recurso administrativo interposto; b) os fatos narrados configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos não tutelados pelo Ministério Público. 8. A representante interpôs novo recurso, sustentando que houve manipulação de prazos processuais pela Universidade. 9. A procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que as informações prestadas pela UFES não revelam irregularidades no certame, conforme detalhado na Decisão de Arquivamento. 10. Conforme bem pontuado na decisão de arquivamento, não se vislumbra ilegalidade na condução do certame em apreço, tratando-se a irresignação recursal de demanda com nítido contorno individual, não se entrevedo, dos elementos constantes dos autos, circunstância que aponte para um eventual reflexo coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.18.000.002326/2025-48 - Voto: 768/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Avelinópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, conforme comprovado nos itens 4, 5, 7, 10 e 14 da fonte document. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.18.000.002332/2025-03 - Voto: 598/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Brazabrantes/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, conforme consta nos itens 7, 11 e 14 da fonte documental. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.18.000.002355/2025-18 - Voto: 673/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São João da Paraúna/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.19.000.000875/2025-41 - Voto: 605/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região quanto ao dever de transparência ativa, especificamente a não disponibilização de balanços financeiros,

despesas com pessoal, contratos e atas de reuniões em seu portal eletrônico. 2. Oficiado, o Conselho Regional prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a investigação cumpriu seu objetivo com a regularização da publicidade administrativa pela autarquia representada; b) comprovação documental da atualização do Portal da Transparência com dados referentes aos exercícios de 2023 a 2025; c) ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial ante o saneamento das omissões. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro de preceito fático na decisão de arquivamento; b) que a regularização informada pela autarquia seria meramente cosmética e temporária; c) necessidade de realização de perícia técnica para auditar a integridade e fidedignidade das informações publicadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão de origem, as alegações do recorrente são genéricas e não vieram acompanhadas de documentos novos ou evidências objetivas capazes de infirmar a atualização do portal demonstrada nos autos. O órgão ministerial verificou diretamente a disponibilidade e o funcionamento dos links contendo os documentos atualizados, confirmando que a autarquia supriu as falhas de transparência anteriormente relatadas. Alegações abstratas sobre a natureza "cosmética" da regularização, sem a indicação de quais itens específicos da Lei de Acesso à Informação estariam ausentes, não justificam a reabertura da investigação ou a realização de perícia técnica. Assim, atingida a finalidade do procedimento com a recomposição da publicidade administrativa, a manutenção do arquivamento é medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.19.001.000222/2025-51 - Voto: 719/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de apurar suposta omissão e violação ao princípio da publicidade administrativa pelo Conselho Regional de Farmácia do Maranhão (CRF/MA), especialmente no tocante à alegada desatualização e incompletude das informações disponibilizadas em seu Portal da Transparência. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o ente investigado informou que observa integralmente os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TCU nº 84/2020, quanto ao conteúdo mínimo, forma de divulgação e periodicidade de atualização das informações, sustentando a regularidade de seus mecanismos de transparência ativa. 3. Oportunamente apresentou documentação comprobatória da atualização do Portal da Transparência, incluindo registros relativos à execução do Plano de Fiscalização Anual dos exercícios de 2024 e 2025, bem como relatório de inspeções atualizado até dezembro de 2025, o que evidenciou a regular prestação de contas e a observância dos princípios da transparência e accountability administrativa. 4. Em verificação direta feita pelo próprio MPF na página do CRF/MA, constatou-se a efetiva disponibilidade e funcionalidade dos links contendo documentos atualizados, tais como contratos administrativos e atas de reuniões colegiadas, referentes ao exercício de 2025, confirmando a regularização da situação fática que motivou a instauração da investigação. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento do feito, especialmente porque o correto funcionamento do Portal da Transparência do ente investigado revelou a ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial ou para o ajuizamento de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.20.000.000816/2025-51 - Voto: 623/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Novo Horizonte do Norte/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.20.002.000189/2025-39 - Voto: 775/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Carmem/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Carmem/MT, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.20.004.000150/2025-00 - Voto: 709/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação. 2. Foi expedida recomendação ao Município de Nova Nazaré/MT, para adotar as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Nazaré indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.21.001.001473/2025-03 - Voto: 754/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.21.001.000776/2024-10 (instaurado para acompanhar o Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDUC em Laguna Carapã/MS) e sugere a adoção de providências em relação ao não cumprimento integral das Recomendações de nºs 04/2024 e 07/2024. 1.1. A Recomendação nº 04/2024 dizia respeito à necessidade de regularização de pendências identificadas nas aldeias indígenas no município relacionadas a obras de reforma das escolas, bem como à alimentação e transporte escolar. 1.2. A Recomendação nº 07/2024, por sua vez, recomendou, que o prefeito de Laguna Carapã adequasse o salário dos docentes vinculados à carreira do magistério ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público da educação básica, definido pelo Ministério da Educação. 2. Considerando a informação de acatamento e cumprimento dos termos contidos na Recomendação nº 04/2024 e na Recomendação nº 07/2024, e não havendo outras diligências a serem realizadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento deste procedimento preparatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.22.000.000333/2026-63 - Voto: 649/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta paralisia injustificada de processo de Abono Salarial retido na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, bem como alegados indícios de má-fé por parte da Ouvidoria ao alterar a natureza da denúncia em sistema oficial. 2. O Ministério Público analisou os registros de movimentação do processo administrativo e as informações prestadas pelo órgão notificado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda

reveste-se de interesse estritamente individual e disponível; b) não restou comprovada inércia ou morosidade indevida na atuação administrativa, visto que o trâmite observado encontra-se dentro da normalidade; c) ausência de indícios de lesão coletiva ou reprodução sistêmica de falhas que justifiquem a atuação ministerial; d) a orientação jurídica para o caso deve ser buscada junto à Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a informação de conclusão do processo administrativo constitui fraude sistêmica, pois o erro material que impede o pagamento do benefício permanece ativo; b) existência de disfunção administrativa comprovada pela habilitação do benefício em ano-base distinto; c) dever de atuação do Ministério Público na tutela da probidade administrativa devido ao fornecimento de informações desvirtuadas pelo órgão. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os fatos narrados restringem-se à esfera particular do representante, tratando-se de pretensão de pagamento de verba de natureza alimentar em caso concreto, o que caracteriza direito individual disponível sem repercussão social ou coletiva. A suposta ocorrência de erro material em sistema governamental ou a divergência quanto à efetiva retificação de dados cadastrais não evidenciam, por si sós, uma falha institucional sistêmica que demande a intervenção do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva. Assim, a insatisfação com o resultado do processo administrativo deve ser objeto de ação individual própria, não cabendo ao Parquet atuar como substituto processual em demandas que não envolvam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.22.000.000375/2026-02 - Voto: 799/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor-Executivo de Conselho Regional e de Presidente e/ou dirigente sindical da entidade representativa da respectiva categoria profissional, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária informou que nenhum integrante de sua Diretoria-Executiva ou do corpo de conselheiros possui vínculo ou ocupa cargo no Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Minas Gerais, podendo tal informação ser confirmada no sítio eletrônico da entidade sindical. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: verifica-se que o objeto do presente feito encontra-se esgotado, haja vista que as informações coligidas indicam a inexistência de cumulação ilegal dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais com o de Presidente e/ou dirigente sindical da entidade representativa da respectiva categoria profissional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.000.003185/2025-58 - Voto: 700/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar atraso no pagamento de benefícios previdenciários e alteração unilateral de instituição bancária pagadora pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os pagamentos em atraso foram devidamente regularizados e recebidos pela beneficiária; b) a autarquia previdenciária adotou medidas administrativas sancionatórias e corretivas em face da instituição financeira envolvida; c) a pretensão de reparação por danos morais e materiais possui natureza individual disponível, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o bloqueio dos valores decorreu de falha na prestação de serviço do banco e não apenas de inconsistência sistêmica do órgão previdenciário; b) a transferência de domicílio bancário ocorreu sem prévia anuência ou comunicação; c) a demora no recebimento das verbas alimentares causou graves prejuízos à sua subsistência e organização financeira. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a irregularidade principal que motivou a representação foi sanada com a efetiva disponibilização dos créditos à beneficiária, perdendo o objeto a intervenção ministerial sob o prisma da tutela coletiva. Eventuais prejuízos individuais sofridos pela recorrente devem ser pleiteados nas vias ordinárias, uma vez que o Ministério Público Federal é impedido de atuar na defesa de direitos individuais disponíveis e na representação judicial de particulares. Ademais, a fiscalização quanto à conduta da instituição financeira privada e as falhas operacionais apontadas já foram objeto de providências administrativas pelo órgão regulador competente, não remanescendo interesse federal que justifique a continuidade do feito neste Parquet. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.001.000352/2025-07 - Voto: 640/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Arantina/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na

pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária de Educação, para adoção das providências legais. Comunicou o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) acerca da expedição da recomendação. O Município prestou informações por meio do Ofício nº 186/2025, informando que os recursos do FUNDEB são arrecadados em conta única junto ao Banco do Brasil, que os pagamentos dos servidores da educação são realizados pelo Banco Bradesco por questão contratual e que o CNPJ da Secretaria de Educação foi regularizado. 3. Diante da ausência de esclarecimentos sobre itens da Recomendação nº 69/2025, houve expedição de novo ofício requisitando informações complementares, posteriormente prestadas pelo Município, que afirmou acatar integralmente a recomendação, declarou não ter recebido recursos extraordinários de precatórios do FUNDEF (assumindo compromisso de abrir conta específica caso venha a recebê-los) e garantiu que a movimentação e o acesso aos recursos das contas do FUNDEB são privativos e exclusivos da Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou expressamente o acatamento integral da Recomendação nº 69/2025, indicando a conta para recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando, assim, a regularidade perante a instituição financeira; (ii) comprovou, ainda, que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; (iii) dessa forma, garantiu que toda movimentação e acesso aos recursos das contas do FUNDEB são privativos e exclusivos da Secretaria Municipal de Educação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.22.003.000210/2026-01 - Voto: 729/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por ente municipal, fundação educacional e hospital conveniado ao SUS. 1.1. A manifestação sustentava omissões reiteradas, respostas evasivas, invocação genérica de sigilo e ausência de autoridade recursal identificável. Nos documentos anexos, o representante também relatou supostas irregularidades relacionadas a atendimento médico prestado a menor no Hospital Regional de Uberaba, cujo prontuário teria sido utilizado em processo judicial envolvendo disputa familiar. Apontou possíveis inconsistências no registro médico, alegou instrumentalização do atendimento em contexto judicial e requereu diligências como requisição de prontuário, imagens de câmeras, escalas de plantão e apuração de eventuais vínculos institucionais. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de atribuição do MPF para atuar no caso por se tratar de direito individual, sem configuração de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação ministerial. Além disso, verificou-se que a questão já foi judicializada no âmbito do TJMG, o que, conforme o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, autoriza o arquivamento quando o objeto está sob apreciação do Poder Judiciário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, pela perspectiva coletiva do objeto dos autos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de violação a interesses coletivos ou individuais indisponíveis de

atribuição federal, o que não se verificou no caso concreto, restrito a direito individual do representante, além disso, conforme ressaltado, a questão encontra-se judicializada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.003.001334/2025-14 - Voto: 680/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para a apuração de relatos sobre o atendimento prestado a pessoas com lesão medular na rede pública de saúde, bem como sugestões de aprimoramento de capacitação profissional, protocolos assistenciais, materiais informativos e divulgação de direitos das pessoas com deficiência. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a manifestação possui caráter predominantemente colaborativo, propositivo e opinativo, voltado ao aprimoramento de políticas públicas e práticas administrativas de saúde, e não à notícia de violação concreta e individualizada apta a ensejar atuação investigatória ministerial; (ii) o próprio representante informou ter encaminhado suas propostas a órgãos com atribuição técnica e administrativa para formulação e implementação das medidas sugeridas, como o Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM); (iii) as atribuições institucionais do MPF não se confundem com a elaboração, proposição ou gestão de protocolos assistenciais, cartilhas ou programas de capacitação profissional; (iv) a narrativa não individualiza fatos específicos, não aponta atos administrativos concretos ou omissões normativas imputáveis a ente federal, nem demonstra, de forma objetiva, lesão juridicamente identificável a direito tutelável; (v) os relatos são genéricos, dispersos no tempo e no espaço e, em grande parte, referem-se a condutas pontuais de profissionais de saúde, sem delimitação fática suficiente ou lastro mínimo probatório; (vi) ausentes elementos mínimos para instauração ou prosseguimento de procedimento investigatório. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) os relatos apresentados são verídicos e refletem situação de agravamento da saúde de pessoas com deficiência em razão da falta de capacitação de profissionais; (ii) há falta de orientação sobre direitos e desconhecimento de programas federais voltados às pessoas com deficiência; (iii) pretende saber quais meios seriam necessários para comprovar os fatos e formalizar adequadamente as denúncias; (iv) questiona a possibilidade de o MPF solicitar investigação e, após eventual comprovação, recomendar atualização e capacitação de profissionais de saúde, especialmente em centros de reabilitação de lesão medular. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Embora a manifestação revele questão socialmente relevante e indique possível necessidade de aperfeiçoamento do atendimento prestado a pessoas com lesão medular, não foram trazidos elementos concretos, individualizados e minimamente comprovados de ato ilícito, omissão específica de ente federal ou violação objetiva de direito coletivo, difuso ou individual indisponível que justifique a instauração de procedimento investigatório no âmbito do MPF. A insurgência, em essência, reafirma a gravidade do tema e busca orientação sobre meios de documentação e encaminhamento, mas não supera a ausência de justa causa para persecução extrajudicial ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO

RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.23.000.000087/2025-21 - Voto: 697/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à atuação administrativa de servidor público federal na condução de fiscalização de azeite de oliva no âmbito do Serviço de Inspeção, Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado do Pará (SIFISV/PA). 2. Empreendidas diligências, constatou-se: a) que os fatos noticiados já se encontram formalmente submetidos à apuração da Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão legalmente competente para o exercício do poder disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990; b) a Corregedoria procedeu à triagem inicial sob o aspecto disciplinar e reconheceu a existência de elementos suficientes para o prosseguimento da apuração administrativa, com encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Investigação - CGIN. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria se insere no campo estritamente administrativo-disciplinar, estando sob apuração regular do órgão especializado e legitimado da própria Administração Pública, inexistindo omissão estatal que autorize a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme bem pontuado pelo membro oficiante, os fatos noticiados na representação estão sendo apurados administrativamente perante o Ministério da Agricultura e Pecuária, de forma que não há omissão ou inércia da Administração Pública, não cabendo a este órgão Ministerial acompanhar toda a tramitação do processo administrativo instaurado no âmbito interno. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.25.000.002941/2026-09 - Voto: 653/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, consistente na exigência de qualificação completa do denunciante para o recebimento de denúncias de infração ética profissional. 2. Oficiado, o Conselho Regional prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidade no agir da autarquia; b) estrito cumprimento de norma editada pelo Conselho Federal de Odontologia; c) amparo no poder regulatório conferido pelo Decreto nº 68.704/1971; d) observância a

precedente da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão em caso análogo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação ao direito de petição e primazia da lei federal sobre resoluções administrativas; b) inobservância aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; c) existência de precedentes que admitem a flexibilização da identificação do denunciante. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a exigência de identificação do denunciante em processos éticos profissionais encontra amparo na Resolução do Conselho Federal de Odontologia que regulamenta o exercício do poder de polícia da autarquia. Tal exigência visa coibir denúncias temerárias e garantir o direito à ampla defesa do profissional investigado, que necessita conhecer os fatos e sua origem para exercer o contraditório. Ademais, a autarquia assegurou que o tratamento dos dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados, mitigando riscos de exposição indevida. A existência de regulamentação específica afasta a tese de ilegalidade, uma vez que o direito de petição não é absoluto e deve harmonizar-se com os ritos administrativos próprios da fiscalização profissional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.25.000.005591/2024-62 - Voto: 737/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a obra de construção da quadra do Colégio Estadual Brasmadeira no município de Cascavel/PR, financiada com recursos do FNDE. 2. Oficiados, o FNDE e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi cancelada pela SEED/PR em razão da necessidade de regularização fundiária dos imóveis afetados, os quais não pertencem ao Estado; b) houve a devolução integral dos recursos federais repassados à União por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU); c) inexistem providências a serem adotadas ante a ausência de dano ao erário ou má-fé na gestão dos valores. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.25.000.013087/2025-17 - Voto: 725/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício-circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo de apurar a situação de obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União, dentre as quais foram identificadas 166 no Estado do Paraná. 2. Após o desmembramento investigativo, o

expediente passou a tratar especificamente da obra denominada "construção de calçadas de acesso ao Parque Turístico Paranatur", situada no Município de Primeiro de Maio/PR, cuja execução contratual, vinculada ao Convênio nº 899033 e ao contrato nº 1070123-12, apresentava percentual de execução de 81,72%, com vigência contratual até 30/11/2025, conforme informações extraídas do Sistema de Acompanhamento de Obras (SIOBR) da Caixa Econômica Federal. 3. A Administração Municipal foi instada a prestar esclarecimentos acerca da eventual retomada das obras e respectivo cronograma, tendo o ente público informado o reinício da execução, com previsão de conclusão em 14/08/2025, motivo pelo qual os autos permaneceram sobrestados por 60 dias para acompanhamento da evolução fática do empreendimento. 4. Posteriormente, a municipalidade comunicou a conclusão integral da obra, com a devida alimentação dos sistemas de controle e aprovação da prestação de contas no SIAFI, juntando documentação comprobatória, incluindo relatório fotográfico, parecer técnico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e ofício da Caixa Econômica Federal, circunstâncias corroboradas por consulta direta ao SIOBR, que confirmou o registro de aprovação financeira correspondente. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela regular execução do objeto e pela efetiva destinação da obra à finalidade pública a que se propunha, bem como pela inexistência de irregularidades remanescentes aptas a justificar a continuidade da persecução extrajudicial, razão pela qual foi promovido o arquivamento do procedimento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.25.000.027528/2025-68 - Voto: 621/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná-SIMEPAR relatando irregularidades no sistema de contratação dos profissionais médicos por parte da Fundação da Universidade Federal do Paraná-FUNPAR. 1.1. O noticiante relata suspeitas de irregularidades na contratação de médicos pela Fundação da Universidade Federal do Paraná. Aponta que médicos concursados teriam sido substituídos por uma cooperativa (Copamed) e posteriormente, por uma empresa privada que contrata médicos como pessoas jurídicas, o que pode configurar intermediação de mão de obra e violação da exigência de concurso público e das regras sobre participação complementar da iniciativa privada na saúde. Também informa que médicos vinculados a cooperativa estão sendo dispensados, com possível extinção da entidade. 2. Oficiada, a UFPR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a FUNPAR é uma entidade de direito privado, vinculada à UFPR, podendo atuar de forma complementar no SUS, conforme a Constituição; b) as contratações de médicos estão previstas em convênios e seguem o regime da CLT, não sendo exigido concurso público como nas entidades públicas diretas; c) a fundação tem autorização estatutária para contratar serviços de terceiros necessários ao funcionamento do hospital; d) foi informado que não houve substituição de médicos concursados por cooperativas ou empresas privadas; os cargos públicos da UFPR continuam sendo preenchidos por concurso; e e) não foram constatadas irregularidades nas contratações, e a questão já havia sido analisada pelo Judiciário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o arquivamento foi equivocado, pois a FUNPAR embora de

direito privado, integra a Administração Pública indireta e deve realizar concurso público. Afirmar que há indícios de substituição irregular de médicos concursados por contratações via PJ, o que configuraria burla à Constituição. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso apresentado não trouxe elementos que pudessem infirmar o entendimento adotado na promoção de arquivamento, mantendo-se incólume a fundamentação. 6. A manutenção do arquivamento é medida adequada, pois não foram identificados elementos mínimos que indiquem a prática de irregularidades pela FUNPAR. Destaca-se que a FUNPAR possui personalidade jurídica de direito privado e atua como entidade de apoio, mediante convênios e instrumentos de cooperação com a Universidade Federal do Paraná, no âmbito da prestação de serviços de saúde. Sua atuação encontra respaldo nos arts. 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, que autorizam a participação da iniciativa privada de forma complementar no Sistema Único de Saúde. As contratações realizadas pela FUNPAR, inclusive de profissionais médicos, submetem-se ao regime celetista (CLT), típico das entidades de direito privado. Não se exige a realização de concurso público nos moldes aplicáveis à Administração Pública direta, especialmente quando se trata da contratação de serviços ou de pessoal vinculado à atividade-meio ou complementar. Além disso, não restou comprovada a alegada substituição de médicos concursados por cooperativas ou empresas privadas. Ao contrário, foi esclarecido que os cargos públicos da UFPR continuam sendo providos mediante concurso público, inexistindo demonstração de supressão de postos efetivos ou de burla ao art. 37, II, da Constituição. A mera alegação de irregularidade, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para justificar a instauração ou o prosseguimento de investigação. O Ministério Público deve atuar com base em indícios concretos, sob pena de instaurar procedimentos desnecessários. Por fim, a matéria já foi analisada sob o crivo do Poder Judiciário, o que reforça a ausência de ilegalidade nas práticas adotadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.25.000.031058/2025-37 - Voto: 808/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades administrativas na gestão acadêmica e no sistema de matrículas do curso de Engenharia da Computação da UTFPR - Campus Pato Branco, supostamente praticadas pelo Coordenador do Departamento Acadêmico de Informática (DAINF) e pela Vice-Coordenadora, consistentes, em tese, em intervenções manuais no sistema acadêmico após o encerramento do período regular de matrículas, quebra de pré-requisitos, convalidação indevida de disciplinas e enquadramento irregular de discente como "possível formando", com alegado favorecimento indevido, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. 2. Oficiada, a UTFPR - Campus Pato Branco apresentou esclarecimentos por meio da Diretoria-Geral, com manifestação da Coordenação do Curso e da Diretoria de Graduação e Educação Profissional, bem como documentação pertinente, incluindo informações sobre os procedimentos administrativos adotados e termo de ajustamento de conduta firmado com discente mencionado. 2.1. A noticiante apresentou manifestação complementar, reiterando questionamentos e requerendo a juntada de documentos e registros acadêmicos

adicionais. 2.2. Considerando a existência de dados pessoais sensíveis, foi determinado o ajuste do nível de sigilo dos autos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) os esclarecimentos prestados pela UTFPR - Pato Branco demonstraram que a questão, sob o aspecto coletivo inicialmente vislumbrado, restou devidamente esclarecida, não se evidenciando irregularidade administrativa de repercussão coletiva apta a justificar a atuação ministerial; b) destacou-se a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não sendo cabível controle ministerial sobre atos acadêmicos internos, salvo hipótese de manifesta ilegalidade de interesse coletivo, o que não se verificou no caso concreto; e c) eventuais insurgências remanescentes ostentariam natureza eminentemente individual, devendo ser buscadas pelas vias próprias, não sendo atribuição do Ministério Público Federal a defesa de interesse individual disponível. 4. Notificada, a representante interpôs recurso apresentando diversas manifestações e protocolos reiterando as alegações iniciais e trazendo novos apontamentos. Ela passou a sustentar possível relação entre o Projeto de Biometria Neonatal da UTFPR - Pato Branco (com investimento aproximado de R\$ 3,6 milhões) e proposta de biometria criminal idealizada por servidora do Judiciário local, mãe de discente supostamente beneficiado por decisões acadêmicas. Requereu a apuração de eventual conflito de interesses, vínculos institucionais, favorecimento indevido, nepotismo e irregularidades em matrículas, quebras de pré-requisitos, convalidações e no Termo de Ajustamento de Conduta Discente firmado por seu filho. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que as novas manifestações consistem, em essência, na repetição das alegações já analisadas. Não foram apresentados indícios concretos de ilegalidade no projeto de biometria ou de vínculo irregular entre as iniciativas mencionadas. A alegação genérica de nepotismo não se sustenta, pois a Súmula Vinculante nº 13 do STF veda nomeações de parentes para cargos comissionados ou de confiança, não havendo demonstração de tal situação. A representante busca, na realidade, revisão do mérito de atos administrativos acadêmicos inseridos na autonomia universitária, sem demonstração de ilegalidade ou repercussão coletiva. Concluiu-se que a questão coletiva já foi esclarecida pela UTFPR e que eventuais controvérsias remanescentes têm natureza individual, devendo ser discutidas pelas vias próprias. 6. A controvérsia possui natureza predominantemente individual, pois decorre de inconformismo com atos acadêmicos relacionados a discentes específicos, sem demonstração de prática institucional generalizada ou lesão coletiva qualificada que justifique a atuação do MPF. Quanto à autonomia universitária, os atos questionados inserem-se na esfera de gestão acadêmica protegida pelo art. 207 da Constituição, inexistindo ilegalidade manifesta ou desvio relevante que autorize intervenção ministerial. A alegada relação entre o Projeto de Biometria Neonatal da UTFPR e proposta de biometria criminal baseia-se apenas em conjecturas, sem indícios objetivos de cooperação irregular, compartilhamento de dados ou favorecimento indevido. A imputação de nepotismo carece de suporte fático mínimo, não havendo notícia de nomeação irregular nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Por fim, as manifestações posteriores limitaram-se a reiterar alegações já analisadas, sem apresentação de fatos novos capazes de alterar a conclusão pelo arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.26.000.000490/2025-49
Eletrônico

- Voto: 617/2026

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis conflitos fundiários no Engenho Penanduba, localizado em área do Projeto de Assentamento Fazenda 21, no Município de Jaboatão dos Guararapes/Go, bem como eventuais irregularidades na seleção de famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária conduzida pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA informou que o assentamento foi criado em 2017, inicialmente com capacidade para 55 famílias, posteriormente ampliada para 74, e que o processo seletivo é realizado mediante edital público, observando critérios legais de classificação e ordem de preferência previstos na legislação pertinente. Esclareceu ainda que, diante da defasagem dos levantamentos ocupacionais realizados em 1996 e 2013 e das alterações normativas posteriores, foi cancelado o Edital nº 100/2024 e realizado novo levantamento territorial para identificação da realidade ocupacional atual do imóvel. O novo procedimento resultou na identificação de 166 famílias com algum grau de vinculação ao território, sendo publicado o Edital nº 062/2025 para preenchimento das vagas disponíveis, com adoção de critérios objetivos de pontuação e preferência legal, inclusive para famílias acampadas e chefiadas por mulheres. A autarquia destacou que o assentamento apresenta situação atípica em razão da elevada ocupação decorrente de conflitos possessórios entre antigos moradores, acampados e integrantes de movimentos sociais, e que eventuais medidas de reintegração de posse somente poderão ser adotadas após a conclusão do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o procedimento de seleção observa o marco normativo vigente, foi readequado diante da desatualização dos dados anteriores e não apresenta indícios de fraude, favorecimento indevido ou desvio de finalidade. A existência de conflitos locais ou insatisfações pontuais não caracteriza, por si só, irregularidade administrativa. 4. Ausente notificação por se tratar de feito instaurado de ofício. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Fundamentação da 1ª CCR (facultativo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.26.000.001666/2025-80 - Voto: 626/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada questionando a integridade da admissão de determinada pessoa no quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal, após aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024/NM, uma vez que a candidata não atenderia aos requisitos de investidura previstos nos itens 3.11 e 3.19 do referido edital, pois fora demitida do cargo de agente de trânsito da Prefeitura de Olinda/PE em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2021. A demissão, segundo se relatou, fundamentou-se em práticas de suborno e corrupção passiva, ocorridas no exercício da função pública anterior, as quais também geraram persecução na esfera criminal. 2. A CEF informou que, ao identificar o descumprimento das normas do certame e a má-fé da candidata, agiu no exercício de seu poder de autotutela, anulando o ato de admissão eivado de ilegalidade, tendo o contrato de trabalho da representada sido considerado nulo em 18/07/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que no caso em tela, a pronta atuação da CEF exauriu o

objeto da investigação, tendo em vista que o vínculo irregular foi desfeito e a moralidade administrativa preservada, não remanescendo qualquer irregularidade a ser dirimida ou providência a ser adotada em sede de investigação perante o Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.26.000.002572/2025-28 - Voto: 654/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta retificação arbitrária no Edital REI/IFPE nº 39/2025, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), a partir da qual limitou-se o cargo de Tecnólogo - Formação de Produção Audiovisual somente aos bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Mídias ou Midialogia. 2. Oficiada, a Reitoria do IFPE, em Recife/PE, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a retificação do instrumento convocatório decorreu do acolhimento de recursos administrativos tempestivos, conforme trâmites previstos no próprio edital; b) a Administração possui discricionariedade para estabelecer critérios técnicos e requisitos de formação compatíveis com o perfil funcional do cargo e o interesse público; c) a alteração foi publicada antes da abertura do período de inscrições, garantindo ampla publicidade e a inexistência de prejuízo aos candidatos; d) a distinção entre as habilitações de Jornalismo e Publicidade justifica-se pela natureza informativa, social e educativa das atividades da instituição, evitando-se a sobreposição de funções com cargos já existentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.26.000.003305/2023-14 - Voto: 745/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desvio de função de servidora ocupante do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ. Segundo a representação, a servidora estaria desempenhando atribuições exclusivas do cargo de Pesquisador, citando participações em bancas examinadoras de dissertação, organização de eventos acadêmicos e realização de pesquisas científicas externas. 2. Oficiada, a FUNDAJ prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, ocupado pela representada, é destinado ao exercício de atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento. Ocorre que o exercício de atividades acadêmicas e de coordenação não constitui desvio, mas

sim requisito legal para a progressão na carreira; ii) a FUNDAJ demonstrou que as atividades desenvolvidas pela servidora representada, tanto no período em que atuou na Diretoria de Pesquisas Sociais (DIPES) quanto na atual gestão como Diretora da DIFOR, guardam estrita consonância com o rol de atribuições do seu cargo efetivo e com seu nível de capacitação; e iii) ademais, não houve registro de faltas ou evidência de má-fé, uma vez que tais atividades são intrínsecas ao ambiente de ciência e tecnologia em que a servidora está inserida. Dessa forma, o tratamento dado pela Corregedoria da FUNDAJ, que opinou pelo arquivamento do procedimento administrativo que apurou os fatos em questão, por ausência de materialidade, mostra-se escorreito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.27.003.000192/2025-91 - Voto: 805/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocupação e construção de edificação de 10,40 x 11,80 metros (122,72 m² de área de projeção), bangalô em madeira de 5,60 x 4,80 metros (26,88 m² de área de projeção) e cercamento com 156,38 metros de comprimento linear total em área de domínio da União (terreno de 1.412,68 m² de área) na Rua Projetada n° 03, localidade Morro Branco, bairro Centro, do município de Cajueiro da Praia/PI. 2. O Relatório de fiscalização constatou a construção de edificações e cercamento em área de domínio da União, ensejando a lavratura de Auto de Embargo por suposta ausência de autorização da SPU. 2.1. Posteriormente, a SPU esclareceu que o imóvel integra terreno regularmente cadastrado no patrimônio da União, cuja ocupação já estava vinculada a particular, entendendo que as benfeitorias são inerentes ao direito de ocupação e recomendando o cancelamento do embargo. 2.2. Oficiada, a Prefeitura confirmou a existência de alvará de construção regularmente expedido, atestando a conformidade da obra com as normas urbanísticas. 3. O arquivamento fundamenta-se nos seguintes aspectos: a) a SPU atestou a regularidade dominial da área e concluiu que a construção não configura infração ao patrimônio da União, promovendo o cancelamento do Auto de Embargo; b) a Prefeitura confirmou a existência de alvará de construção regularmente expedido; e c) os órgãos técnicos competentes reconheceram a conformidade da obra com a legislação urbanística e patrimonial, inexistindo justa causa para a continuidade do procedimento, em razão do esgotamento de seu objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.27.003.000223/2025-12 - Voto: 689/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORIAS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, por

dever de ofício, em razão de ação coordenada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) no âmbito do GTI-FUNDEF/FUNDEB, para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Bom Princípio do Piauí/PI. 2. Foi expedida recomendação ao Município, tendo a Prefeitura informado sobre o acatamento integral desta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi atendida pela Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, com esvaziamento do objeto do procedimento extrajudicial, não remanescendo providências a serem adotadas no feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.28.000.000686/2025-69 - Voto: 747/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação das obras de reforma das cantinas dos Setores de Aulas I, II, III e IV do Campus Central da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em Natal/RN, as quais apresentavam 68,79% de paralisação física segundo dados do Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Oficiados, o Ministério da Educação (MEC) e a UFRN prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFRN realizou as intervenções necessárias para garantir o funcionamento regular das cantinas após o abandono pela empresa anteriormente contratada; b) a empresa responsável pelo abandono da obra foi devidamente sancionada com multa e impedimento de licitar e contratar com a União; c) não se verificou malversação de verbas públicas ou irregularidades na execução financeira; d) a decisão de não concluir integralmente o projeto arquitetônico inicial insere-se na discricionariedade administrativa da universidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.28.200.000100/2023-48 - Voto: 612/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação que noticiou supostas irregularidades na ocupação de imóvel residencial situado no Município de Caicó/RN, destinado a determinada beneficiária, no âmbito do programa habitacional Carta de Crédito FGTS, especialmente porque teria havido descumprimento da cláusula contratual de residência obrigatória, sob o fundamento de que a beneficiária não estaria habitando o imóvel de forma contínua. 2. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal competente e à Procuradoria do Município, além da oitiva da investigada. 3. As diligências realizadas

evidenciaram que a beneficiária se ausentou temporariamente do imóvel entre 2015 e 2017, bem como durante o período crítico da pandemia de Covid-19, em razão de circunstâncias de ordem familiar e laboral, notadamente para prestar cuidados a pessoa próxima em situação de vulnerabilidade. Identificou-se, ainda, que a contratante jamais abandonou o bem, mantendo vínculos materiais e visitas periódicas, tendo retomado residência permanente no local desde 2023. 4. Com base nestas constatações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por concluir que a ausência verificada não configurou abandono nem desvio de finalidade, mas afastamento temporário motivado por razões plausíveis e alheias a intuito lucrativo, que também não houve cessão irregular do bem, tampouco obtenção de vantagem econômica, além de ter sido comprovado o retorno da beneficiária ao imóvel, o qual voltou a cumprir sua função social. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.29.000.005624/2025-14 - Voto: 757/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar e monitorar a existência de obra financiada com recursos federais paralisada no Município de Balneário Pinhal/RS, consistente na obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - ID 1004557, vinculada ao Termo de Convênio nº 6705/2013, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Balneário Pinhal informou, inicialmente, que vinha adotando providências para a atualização do projeto e retomada da obra Após novo ofício, comunicou que a obra se encontrava em execução, o que foi confirmado em consulta ao Painel de Obras do SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme informado pela Prefeitura Municipal e confirmado pelo Painel de Obras do SIMEC, a obra PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (1004557) encontra-se em plena execução, com última vistoria em 10/02/2026 e contrato vigente até 03/05/2026; (ii) diante da retomada e da regular execução, não mais se enquadra na situação de paralisação ou abandono, inexistindo, ao menos por ora, ilegalidade ou irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Contudo, mostra-se necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até a comprovação da conclusão da obra e de seu pleno funcionamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra.

131. Expediente: 1.29.000.005633/2025-05 - Voto: 771/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1.

Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de oito obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Canoas/RS. 1.1. A situação das obras das Escolas de Educação Infantil Capri e Parque Universitário está sendo apurada em procedimento próprio, que acompanha obras financiadas com recursos federais paralisadas no município, havendo indicação de ausência de espaço adequado e possível devolução de valores do convênio. 1.2. No presente expediente, permanecem para análise as seguintes obras: (i) Obras de Infraestrutura da Vila João de Barro (670709); (ii) UBS São José (Sismob); (iii) Recapeamento asfáltico em vias urbanas que apresentem problemas e irregularidades (885774); (iv) Reforma de unidade de atenção especializada em saúde (899514); (v) Reforma e modernização de quadras de esportes (843675); e (vi) UFCSPA - Implantação de Infraestrutura no Campus Igara (SESU). 2. Oficiada, a Prefeitura de Canoas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise das obras financiadas com recursos federais no Município de Canoas, concluiu-se que não há evidências de paralisação prejudicial ou voluntária; b) as obras das Escolas de Educação Infantil Capri e Parque Universitário estão sendo apuradas em procedimento próprio; c) no caso da infraestrutura do Campus Igara (UFCSPA), não houve repasse de recursos federais, tendo ocorrido a reversão do imóvel doado; d) as demais obras apontadas como paralisadas pelo TCU foram concluídas e tiveram suas prestações de contas finalizadas ou encaminhadas, como as obras de infraestrutura da Vila João de Barro, UBS São José, recapeamento asfáltico e modernização de quadras esportivas; e) já a reforma da unidade de atenção especializada em saúde foi prejudicada por enchente, não havendo paralisação voluntária, estando o município adotando medidas para encerramento do convênio e prestação de contas; e f) não se verificam ilegalidades ou irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE .

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.29.000.007483/2025-66 - Voto: 792/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Procedimento Administrativo instaurado para promover o adequado controle da frequência presencial dos médicos e odontólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Chapada/RS. 2. Oficiado, o Município prestou informações e documentos que comprovaram o acatamento integral da Recomendação nº 151/2025 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a efetiva implantação do registro biométrico de frequência para todos os profissionais de saúde da rede municipal; b) verificou-se a devida publicidade das escalas de trabalho e horários de atendimento, disponibilizados tanto fisicamente nas unidades de saúde quanto no sítio eletrônico oficial da prefeitura; c) foi estabelecida rotina formal e contínua de fiscalização, com a criação de comissão específica para assegurar a transparência e o controle social no SUS; d) o feito atingiu plenamente seu objeto, inexistindo razões que justifiquem o prosseguimento da investigação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.29.000.013275/2025-04 - Voto: 600/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta desproporcionalidade e falta de transparência na decisão da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) ao anular a prova objetiva para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais em Rio Grande/RS; 2. Oficiada, a FURG prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal (MPF) em concursos públicos é restrita a casos de flagrante ilegalidade, não cabendo a revisão de critérios discricionários da banca examinadora; b) a falha técnica na disponibilização de anexos do edital comprometeu aproximadamente 36% da prova, tornando a anulação integral a medida mais adequada para garantir a isonomia e a seleção dos candidatos mais aptos; c) a anulação parcial de questões geraria distorção insanável no critério de avaliação, prejudicando o interesse público; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.30.002.000192/2022-63 - Voto: 624/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação que apontava supostas irregularidades no pagamento de auxílio locomoção a recenseadores do IBGE durante o Censo Demográfico de 2022, incluindo alegações de retenção salarial, metas abusivas, falta de transparência, pagamentos inferiores ao estipulado, e possível desvio de recursos públicos. 2. Oficiado, o IBGE esclareceu que não havia previsão normativa para retenção de salários, sendo eventual atraso no pagamento decorrente da necessidade de conclusão das atividades do setor censitário e validação dos dados coletados antes da liberação da remuneração por produção, disse que a remuneração dos recenseadores seguiu os critérios previstos no Edital nº 10/2021, baseada na produção individual por setor censitário, considerando número de domicílios visitados, tipo de questionário aplicado e quantidade de pessoas recenseadas. Ainda, que o percentual de 5% mencionado pelo representante não configurava meta de desempenho para pagamento, mas apenas parâmetro técnico para retorno de supervisão a campo. Ademais, disse que o auxílio locomoção possui natureza indenizatória e seus valores variam conforme fatores como dificuldade de acesso ao setor, distância percorrida, meios de transporte utilizados e necessidade de permanência no local de trabalho. 3. Posteriormente, a auditoria interna do IBGE concluiu pela regularidade dos pagamentos realizados, inclusive àquelas recenseadoras mencionadas na representação, indicando que eventuais discrepâncias decorreram das características geográficas e logísticas específicas dos setores de atuação. A auditoria também

recomendou o aprimoramento da transparência e da formalização dos critérios de cálculo do benefício em futuras operações censitárias, providências que vêm sendo adotadas pelo IBGE, incluindo, o registro do tema no documento "Lições Aprendidas do Censo Demográfico 2022", a previsão de contratação de recenseadores como mensalistas via SIAPE nos próximos censos, o desenvolvimento de sistema para classificação objetiva dos setores censitários conforme dificuldade de acesso, com definição de parâmetros para pagamento do futuro "auxílio-campo". 4. Arquivamento promovido diante da inexistência de indícios de irregularidades e da adoção de medidas institucionais para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.31.001.000181/2025-07 - Voto: 741/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Curso de Educação Física da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, quais sejam: a) formalmente descrito como Curso de Licenciatura, mas possuiria características de Bacharelado em sua base curricular e estaria irregular pelas diretrizes do MEC; b) reprovação da solicitação de abertura do curso de Bacharelado em Educação Física por três oportunidades; c) repercussão negativa dessas possíveis irregularidades da grade curricular (licenciatura x bacharelado) nas contratações de novos professores; d) a forma de seleção de professores de Educação Física sem subáreas do conhecimento, em aparente conflito com as diretrizes do MEC e das práticas de outras Universidades de outros Estados, que fazem a definição de subáreas. 2. Oficiados, o MEC e a UNIR prestaram os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a suposta irregularidade apresentada, quanto à natureza do curso de Educação Física da UNIR, não encontra amparo na realidade fática. O curso é formalmente de Licenciatura e guarda estrita consonância com essa modalidade em seus documentos públicos, não havendo indícios de que os discentes tenham sido induzidos a erro; ii) quanto à controvérsia sobre a Área Básica de Ingresso (ABI), é imperativo destacar que a universidade demonstrou diligência ao iniciar a adequação normativa imediata após o Parecer CNE/CP nº 5/2025. A criação de grupos de trabalho específicos para a reformulação do PPC de Licenciatura e a criação autônoma do Bacharelado prova que a gestão acadêmica cumpre o cronograma oficial do MEC, cujo prazo de adequação se estende até maio de 2026; iii) no que tange aos concursos para o magistério superior, a investigação demonstrou que a ausência de subáreas específicas não configura ilegalidade. A UNIR pauta-se pela Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES, que classifica "Educação Física" como área geral. A opção da instituição por concursos abrangentes, que priorizam a titulação de pós-graduação (stricto sensu) conforme a Lei nº 12.772/2012, insere-se na esfera de sua autonomia constitucional, prática que permite que o docente atue de forma transversal, o que é compatível com a estrutura de departamentos acadêmicos em expansão. 4. Foi dispensada a cientificação do noticiante por tratar-se de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.32.000.000167/2026-59 - Voto: 724/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular nº 2/2025, da Procuradoria-Geral da República, com o Relatório Final da CPI das ONGs do Senado Federal, instaurada para investigar a utilização de recursos públicos e estrangeiros por ONGs e OSCIPs nos estados da Amazônia Legal. O presente feito se refere ao estado de Roraima. 1.1. A CPI concluiu que há preocupações com a atuação dessas organizações, especialmente na Amazônia, apontando possível influência estrangeira sobre políticas ambientais e indígenas, o que poderia afetar a soberania nacional. O relatório sustenta a existência de três "Estados" na região: o oficial, o do crime organizado e o das ONGs, sendo este último considerado altamente influente. Foram apontados diversos indícios de irregularidades, entre os quais: possível desvio ou má aplicação de recursos; falhas na gestão e fiscalização do Fundo Amazônia; falta de transparência e prestação de contas por parte das ONGs; uso de agendas ambientalistas e indigenistas para barrar projetos de desenvolvimento; possível manipulação de dados populacionais indígenas; e conflitos de interesse envolvendo agentes públicos e organizações privadas. O relatório também critica a atuação do MPF, sugerindo alinhamento com ONGs e pouca fiscalização sobre eventuais irregularidades dessas entidades, além de apontar a necessidade de maior controle sobre ações judiciais que possam paralisar obras públicas. A CPI propõe medidas legislativas, incluindo: aumento da transparência das ONGs (especialmente quanto a recursos estrangeiros); aprimoramento da fiscalização do Fundo Amazônia; restrições à concessão de liminares em ações civis públicas; prevenção de conflitos de interesse entre agentes públicos e ONGs; e revisão de políticas ambientais e de exploração econômica na Amazônia. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o relatório conclui que as questões levantadas pela CPI - como o modelo de desenvolvimento da Amazônia, a relação entre preservação ambiental e crescimento econômico e a soberania nacional - possuem natureza predominantemente política e ideológica, não cabendo atuação do MPF sem a demonstração de ilícitos concretos; b) as alegações de desvio e má aplicação de recursos são consideradas genéricas e sem individualização de condutas, inexistindo elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria de crimes como peculato ou gestão fraudulenta, o que inviabiliza a instauração de investigação; c) quanto ao Fundo Amazônia, trata-se de conta gerida pelo BNDES com recursos provenientes de doações, os quais passam a integrar o patrimônio da entidade. Eventuais falhas de transparência e controle já foram apontadas pelo TCU e configuram deficiências administrativas, não sendo suficientes, por si só, para caracterizar ilícitos penais ou atos de improbidade; d) as movimentações financeiras suspeitas mencionadas no relatório carecem de detalhamento e vinculação a fatos específicos, não ultrapassando o campo da suspeita genérica. Eventual apuração deve ocorrer inicialmente pelos órgãos de controle, somente cabendo atuação do MPF diante de indícios concretos de crime; e) as críticas relativas a instrumentalização do ambientalismo e indigenismo, bem como a influência estrangeira, são classificadas como debates políticos e ideológicos, não configurando ilícito penal na ausência de provas de condutas criminosas; f) a alegada manipulação de dados do Censo carece de comprovação, sendo a definição metodológica atribuição técnica do IBGE, e a autodeclaração étnica protegida por normas nacionais e internacionais; g) quanto a participação de servidores públicos em OSCIPs, tal prática é legalmente permitida, desde que respeitadas as normas aplicáveis. A crítica da CPI a essa dinâmica configura juízo político, não sendo possível imputar ilegalidade sem violação concreta da legislação; h) a suposta falta de transparência das ONGs pode representar

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

137. Expediente: 1.32.000.000366/2025-86 - Voto: 607/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com base no Ofício-Circular n. 20/2025 da 1ªCCR, que encaminhou a Nota Técnica n. 01/2025, orientando a atuação institucional quanto à fiscalização do cumprimento das condicionalidades do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e do VAAT (Valor Anual Total por Aluno), especialmente no tocante à aplicação do percentual mínimo da complementação-VAAT na educação infantil. 2. No caso concreto o procedimento foi individualizado em relação ao Município de Amajari/RR. 3. Instado, o FNDE apresentou dados referentes aos repasses efetuados entre 2021 e 2025, esclarecendo, ademais, que a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB compete precipuamente à CGU, aos órgãos de controle interno e aos Tribunais de Contas. 4. Diante da ausência de manifestação do Município de Amajari, foram expedidos ofícios ao TCU, à CGE-RR e ao TCE-RR para apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos de complementação-VAAT e, posteriormente, também da complementação-VAAR. 5. As respostas dos órgãos de controle externo e interno indicaram inexistência de registros, processos ou relatórios que apontassem irregularidades na aplicação dos recursos da complementação-VAAT e VAAR pelo Município de Amajari/RR nos exercícios de 2021 a 2025, sendo ainda consignado que determinadas competências fiscalizatórias recaem sobre a CGU, os Tribunais de Contas e o controle interno municipal. 6. À base destas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de elementos probatórios mínimos que indicassem desvio ou emprego irregular dos recursos educacionais investigados, bem como pela inexistência de justa causa para o prosseguimento das apurações. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.33.000.001720/2025-52 - Voto: 784/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Presidente Getúlio/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 172/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu informou já cumprir integralmente as recomendações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.33.000.001721/2025-05 - Voto: 676/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a docentes do IFSC, Campus São José. 1.1. A denúncia indicava que os valores estariam sendo pagos sem seguir o Laudo Técnico de 11/10/2022, que condiciona o benefício a exposição habitual (mais de 50% da jornada mensal) a riscos de radiação não ionizante no Laboratório de Sistemas Herméticos. A irregularidade consistia na inclusão de atividades teóricas e administrativas nas planilhas de jornada, o que distorcia o cálculo da habitualidade exigida pela norma. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o IFSC reconheceu as irregularidades e adotou medidas para corrigi-las, incluindo a revisão das planilhas de jornada, ajuste dos critérios conforme o laudo técnico, suspensão de pagamentos indevidos e notificação dos servidores para devolução dos valores recebidos irregularmente; e b) com a correção das falhas e a adoção de mecanismos de controle, concluiu-se pela ausência de justa causa para continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.33.000.001726/2025-20 - Voto: 794/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF do Município de Presidente Nereu/SC, especialmente quanto à necessidade de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em observância ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, encaminhada ao gestor municipal, para que adotasse as providências legais cabíveis. Em resposta, a administração municipal informou que já cumpre integralmente a recomendação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Presidente Nereu atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, razão pela qual se tem por exaurido o objeto do presente procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.34.001.002790/2025-81 - Voto: 803/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposto descumprimento, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECI/SP), das disposições da Lei nº 9.784/1999, bem como eventual violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da transparência e do direito à informação. 2. A representação sustentou que o Conselho teria deixado de prestar esclarecimentos à parte interessada em processo ético-disciplinar, conduta que, em tese, configuraria prevaricação. 3. No curso da instrução preliminar foi expedido ofício ao CRECI/SP para manifestação acerca dos fatos narrados. 4. Constatou-se, todavia, que o noticiante deixou de indicar os números dos procedimentos administrativos supostamente irregulares, bem como quaisquer elementos aptos à sua individualização, não suprimindo tal omissão mesmo após regular intimação para apresentação de dados concretos. 5. Em resposta, o Conselho apresentou panorama acerca dos processos administrativos envolvendo o noticiante, seja na condição de denunciante, procurador ou denunciado. Aduziu, ainda, a existência de múltiplos feitos correlatos e a ausência de elementos mínimos na denúncia que possibilitassem a adequada identificação dos casos apontados. 6. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que a instauração de investigação demanda a presença de justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de irregularidade, o que não se verificou na hipótese, diante da insuficiência probatória e da ausência de delimitação objetiva dos fatos. 7. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações iniciais. 8. A promoção de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos. 9. Vieram os autos à 1ª CCR. 10. A insurgência não merece prosperar, pois, conforme apontado na promoção de arquivamento, as informações apresentadas na representação e reiteradas no recurso não delinearam falha na atuação do Conselho capaz de indicar falha sistêmica na prestação do serviço público que fosse passível da intervenção ministerial, nem sequer apontaram a ocorrência de eventual dano a direito ou interesse difuso ou coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.34.001.004838/2025-95 - Voto: 702/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a aplicação dos percentuais mínimos da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), no âmbito do FUNDEB, a serem destinados à educação infantil pelo Município de Francisco Morato/SP no exercício de 2025. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Educação e a Procuradoria do Município prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise do balanço consolidado da execução orçamentária demonstrou o empenho e a liquidação de

valores destinados a bens de capital e material de consumo para a educação infantil; b) o ente municipal converteu o orçamento planejado em investimento efetivo, superando entraves licitatórios anteriormente relatados; c) restou comprovada a observância aos índices legais de aplicação de recursos previstos na Lei nº 14.113/2020; d) a comprovação documental do investimento dos recursos da complementação VAAT na educação infantil afasta a ocorrência de irregularidade, omissão ou desvio de finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.34.001.008309/2019-12 - Voto: 728/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 20/2019/PFDC/MF, no âmbito do Projeto "Organizações e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde", para apurar, no âmbito do Hospital São Paulo (HSP), a forma de organização e de transparência das listas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias no SUS, bem como o aperfeiçoamento da regulação de acesso à assistência à saúde. 2. Oficiou-se ao Hospital para que prestasse informações sobre a publicização das listas de espera, os critérios de classificação dos pacientes e a utilização dos sistemas de regulação. Após resposta, foi realizada reunião com representantes do HSP. Posteriormente, diante da não homologação do primeiro arquivamento (doc. 70), foram expedidos sucessivos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP), com solicitação de informações sobre medidas voltadas à implementação de fila única, à ampliação da transparência das listas de espera e à utilização do aplicativo Poupatempo. A SES/SP apresentou informações sobre providências já adotadas, inclusive quanto à regulação estadual da oncologia, à qualificação contínua das filas e à expansão progressiva da política de transparência para outras áreas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ao longo da instrução, restou demonstrado que a SES/SP vem adotando medidas concretas para ampliar a transparência e a eficiência da regulação, em consonância com a Lei nº 17.745/2023 e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); (ii) com a edição da Resolução nº 122, de 26 de junho de 2025, o Grupo Técnico de Trabalho passou a acompanhar a execução das ações de publicização, o monitoramento da expansão para outras especialidades e a padronização técnica das informações divulgadas; (iii) foi informado que, por meio do APP Saúde - Poupatempo, o cidadão já pode consultar, de forma individualizada e segura, sua situação na fila de espera da Rede de Oncologia e, progressivamente, da Rede de Reabilitação Lucy Montoro; (iv) a Etapa III da Deliberação CIB 36 instituiu processo contínuo e mensal de qualificação de cadastros nas filas de espera, medida apta a conferir maior fluidez, racionalidade e atualização às filas; (v) considerando o lapso temporal do feito, instaurado em 2019, e o fato de que a SES/SP não apenas respondeu aos ofícios, mas também adotou e continua adotando providências para aprimorar a matéria, não subsistem motivos para a continuidade do inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.34.011.000362/2023-32 - Voto: 711/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos blocos C, L, E e F da Universidade Federal do ABC, diante de possíveis irregularidades nos sistemas de prevenção e combate a incêndio. 2. Oficiada, a universidade informou que os prédios possuíam sistemas instalados, necessitando apenas de adequações em razão de mudanças na legislação. O contrato inicialmente firmado para execução das obras foi rescindido, com posterior retomada das providências para conclusão das adequações. 3. Diante da demora, o Ministério Público Federal determinou a realização de perícia, que concluiu inexistir risco iminente, embora recomendasse ajustes e manutenção preventiva. A universidade adotou as recomendações mais urgentes e posteriormente informou a contratação de nova empresa para finalizar as obras. 4. Novamente oficiada, a instituição comunicou que todas as providências técnicas foram implementadas, restando apenas a aprovação formal do Corpo de Bombeiros. 5. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.34.012.000132/2012-19 Voto: 795/2026 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de recebimento de ofício da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo (SES/SP), pelo qual foi encaminhado o Relatório de Auditoria nº 8477, elaborado pela Comissão Técnica de Auditoria Regional, referente ao Município de Sete Barras/SP, para a apuração de irregularidades na prestação dos serviços públicos de saúde no âmbito municipal. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Sete Barras prestou informações sobre as medidas adotadas para a correção das irregularidades, noticiando a reorganização do quadro de médicos da Secretaria Municipal de Saúde, a ativação do aparelho de ultrassonografia, a realização de obras, a melhorias de instalações, o recebimento de ambulância de suporte básico, a contratação de recursos humanos por concurso público, a manutenção corretiva de veículos de saúde, a aquisição de material permanente, limpeza do pronto-socorro e da unidade básica de saúde, o início de obras de posto de atendimento rural e a assinatura de convênios, além de capacitação de agentes comunitários de saúde. 3. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS e o Departamento Regional de Saúde de Registro (DRS XII) elaboraram relatório, informando que parte dos problemas inicialmente verificados já havia sido corrigida. Após diversas diligências e monitoramentos locais, apurou-se a permanência de apenas três constatações em situação de irregularidade. Na sequência, verificou-se a correção de duas delas, restando pendente apenas a Constatação nº 41675. Por fim, a SES prestou novas informações acerca da correção da última irregularidade remanescente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) das últimas informações prestadas nos autos pela SES, depreende-se a correção da última irregularidade pendente, consistente na Constatação nº 41675 - Assistência Média e Alta Complexidade - Assistência Ambulatorial; (ii) consta das informações que o Município mantém articulação permanente com o Departamento Regional de Saúde de Registro (DRS XII), realizando o encaminhamento dos usuários via sistema de regulação SIRESP, observando os protocolos assistenciais e a organização regional da rede, de

modo a assegurar a integralidade do cuidado, estando a estrutura assistencial atualmente adotada em consonância com o ordenamento jurídico do SUS; (iii) foram implementadas diversas medidas administrativas e de gestão, corrigindo as irregularidades constatadas inicialmente por ocasião da instauração do presente procedimento, não persistindo motivos para continuidade da tramitação dos autos; 4. Notificada, a SES/SP, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.34.016.000122/2025-50 - Voto: 743/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para verificar a existência de conta única e específica, custodiada pela CEF ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEF repassados ao município de Iperó/SP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em atenção à recomendação expedida nestes autos, o município de Iperó providenciou a regularização do CNPJ da Secretaria de Educação e da conta bancária única para os recebimentos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.34.024.000005/2026-78 - Voto: 695/2026 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar eventual ocorrência de falhas na prestação de serviços públicos de saúde voltados à realização de cirurgia para reconstrução do fluxo de ar nasal. 1.1. O representante informa que houve falha no seu atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) este caso já se encontra judicializado junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (autos n.º 5000315-11.2025.4.03.6122), cuja demanda foi proposta pelo representante, por meio de advogado por ele constituído; b) estando o objeto da manifestação já sendo analisado pelo Juízo Federal, não há como o MPF instaurar novo procedimento para acompanhar os mesmos fatos, de modo que a instauração de nova investigação no âmbito do MPF configuraria a ocorrência de inegável bis in idem; c) não restou caracterizada qualquer das hipóteses legais que autorizam a defesa individual de direito individual indisponível pelo Ministério Público, não havendo, conseqüentemente, fundamento para a sua atuação judicial ou extrajudicial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que, no seu caso, houve violação ao direito constitucional à vida e à dignidade, informando as condutas médicas adotadas até então em relação ao seu quadro clínico. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O representante interpôs novo recurso, reiterando a necessidade de uma

apuração e fiscalização do MPF no caso em tela. 6. Os recursos não merecem provimento, porquanto, embora se reconheça o direito fundamental à saúde, a questão ora trazida ao MPF tem contornos nitidamente individuais e já se encontra submetida ao Poder Judiciário, cabendo ao representante, por meio de seu advogado, apresentar os elementos concretos de que dispõe para a defesa de seus direitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00102147/2026 ATA nº 3-2026**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **18/03/2026 13:19:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **18/03/2026 15:52:21**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **18/03/2026 19:15:42**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave db31721d.e1148a37.64031030.3ac1a614